



Número: **0009371-83.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DO ESTADO DA P (AUTOR)		SANDRA SUELEN FRANCA DE OLIVEIRA MACEDO (ADVOGADO)	
CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS (AUTOR)		WERTON SOARES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
JOAQUIM MESQUITA FILHO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18277 512	11/12/2018 10:28	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial



**Governo do Estado da Paraíba**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**

02  
R

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA  
PUBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

0009371-83.2015.815.2001



DISTRIBUÍDO FORAM CINE, 24/03/2015, às 09:44:01

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, órgão de Regime Especial Vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, disciplinado pela Lei 9.040/2009, neste ato por sua Diretora Executiva e Representante Legal, o Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, brasileira, casada, portadora do RG 937.603, SSP-PB e inscrita no CPF sob o número 556.989.644-91, vem, por meio de seu procurador e advogado, o Bel. Werton Soares da Costa Junior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o número 15.994, ambos com domicílio profissional na sede do IPHAEP, situado na Av. João Machado, 348, Jaguaribe, João Pessoa/PB, **vem propor:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face de **JOAQUIM MESQUITA FILHO**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Bento da Gama, Nº 022, Centro - João Pessoa - PB CEP: 58.040-090

Av. João Machado, 348 - Centro - João Pessoa/PB - Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 - Telefax: (0XX83) 3218 5125 - CNPJ 40.971.152/0001-56  
E-mail: iphaep@gmail.com





03  
JK

### DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A Lei 6830/80, em seu artigo 39, trata da isenção das custas processuais da Fazenda Pública, vejamos o que nos traz o citado artigo "**Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.**" Por isso requer a isenção de custas processuais, por ser de Direito.

### DA LEGITIMIDADE

Vejamos o que traz a Lei da Ação Civil Pública quanto à legitimidade para propor Ação Civil Pública.

#### **Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

- I - o Ministério Público;
- II - a Defensoria Pública;
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;**
- V - a associação que, concomitantemente:
  - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
  - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou **ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

....." (NR)





09  
PC

### DOS FATOS

O imóvel em questão faz parte de uma lista dos imóveis de risco da Cidade de João Pessoa, a proprietária abandonou o imóvel deixando o mesmo em estado de ruína.

Foi realizada uma vistoria (em anexo) pelos técnicos do IPHAEP, no imóvel, situado à **Av. Gama e Melo nº 22 - 02, Varadouro, João Pessoa/PB**. A visita se deu em função de acompanhamento da situação atual em que se encontram os imóveis.

Atualmente, o imóvel apresenta um elevado grau de degradação, segundo o Laudo, este está inserido na área de preservação rigorosa, sem recuo frontal, foi constatado a inexistência da cobertura, o desprendimento do reboco, as esquadrias danificadas, contendo vegetação na fachada e o prédio esta sem uso. A esquadria metálica tipo pivotante do pavimento superior apresenta risco de queda.

Através do registro fotográfico, foi possível observar que o imóvel apresenta danos significativos, é necessário que haja os serviços emergenciais como recuperação da cobertura de forma urgente e depois que seja feita a recuperação total do bem.

Tudo isso é descrito através do laudo elaborado pelo corpo técnico do IPHAEP, por isso é necessário que haja uma imediata intervenção no imóvel inspecionado.

Segue em anexo todos os processos administrativos relacionados aos imóveis acima descritos, bem como ficha cadastral da Prefeitura onde comprova a propriedade do Promovido.





03  
R

## DO DIREITO

### 2.1 DO TOMBAMENTO

A área é tombada pelo decreto 25.138 de 28 de junho de 2004 cujo seu inteiro teor encontra-se em anexo.

Vejamos o que diz o decreto 7.819/78 em seu Artigo 1º:

Art. 1º. Ficam sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, órgão desconcentrado da Secretaria da Educação e Cultura, os bens móveis e imóveis, atuais e futuros, existentes nos limites de seu território, cuja apresentação seja de interesse público, a saber:

I - construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II - edifícios, monumentos, documentos e objetos intimamente vinculados a fatos memoráveis da História local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de "habitat" a espécimes interessantes da flora e da fauna locais;

IV - bibliotecas e arquivos de acentuado valor cultural;

V - ruas, logradouros, praças, largos, tudo enfim que possa caracterizar o ambiente histórico-arquitetônico, de quaisquer cidades do Estado.

Vejamos agora o que nos traz o Art. 20 do mesmo instrumento Legal:





06  
/12

Art. 20. Sem Prévia autorização do Instituto, não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirado o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento (50%) do valor do objeto.

## 2.2 DOS CRIMES COMETIDOS PELO RÉU

O Código Penal nos traz em seus Artigos 165 e 166 assim nos diz, senão vejamos:

### Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

**Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.**

### Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

**Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.**

Segundo a **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998** é crime destruir o bem protegido por ato administrativo, ou seja os decretos que tombaram o citado bem, vejamos:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

**I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;**

**II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;**





04  
KC

**Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.**

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

**Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.**

Ademais através da sua inércia o proprietário esta contribuindo para degradação do bem e causando um dano irreparável, alem de inutilizar e deteriorar a coisa tombada.

Defendemos, assim, que nessa e em outras situações similares há a presença do dolo eventual, no qual o proprietário sabe dos riscos que pode causar ao patrimônio cultural, e, mesmo assim, assume esses riscos, não só na reparação e/ou restauração do bem tombado como na inércia em notificar o órgão competente, sem se importar com os resultados.

O proprietário desse bem tombado sabe da necessidade de realizar restaurações ou mesmo manutenções periódicas no bem. Ele sabe que, em virtude do disposto no art. 19 do Decreto-lei 25/37 e das normas estaduais, essa obrigação é sua e só pode ser repassada ao Poder Público caso não tenha condições de fazê-lo. Contudo, esse mesmo proprietário age de maneira inerte, contrariamente à competência instituída por lei e inerente aos agentes públicos dessa espécie ou detentores de função pública, na expectativa de que o Poder Público venha a realizar a obra ou de receber contribuição mensal para as manutenções periódicas.





03  
AC

O particular agiu com culpa ou dolo? Ele não teve a intenção de causar um dano ao seu patrimônio, mas assumiu os riscos inerentes a sua ação, pouco importando-se com o resultado que viria a ser causado. Não podemos afirmar que, nessa situação prática houve uma imprudência, negligência ou imperícia, mas sim que houve um dolo eventual.

Nessa mesma análise incluímos que o proprietário recebeu diversas advertências do Poder Público quanto à necessidade de uma maior proteção do patrimônio cultural (que se constitui o bem de sua propriedade) e se mantém inerte. Assim, face a importância da qual se revestem os bens culturais, especialmente após a Constituição Federal de 1988, entendemos pertinente buscar um maior rigor na interpretação e aplicação das regras de responsabilidade pela manutenção e reparação de bens tombados.

Nesse cenário surgem as ações judiciais que já se colocam para a defesa do patrimônio cultural em nosso sistema jurídico.

No âmbito das ações para apurar a responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio artístico, histórico e cultural, temos a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade administrativa.

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, dispõe sobre a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O seu art. 1º dessa Lei descreve, de forma límpida, que sem prejuízo da ação popular, esta ação pode ser utilizada para responsabilizar os causadores dos danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros.





09  
9/10

Quanto à legitimação ativa, a mesma Lei prevê que pode ser proposta pela Administração Pública, União, Estados-membros e Municípios, Ministério Público, Defensorias Públicas, autarquia, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e as associações constituídas há pelos menos 1 (hum) ano e que tenha entre as suas finalidades a proteção de algum dos objetos protegidos por essa legislação (art. 5º).

Os legitimados passivos dessa ação serão todos aqueles que causarem danos morais e patrimoniais aos valores tutelados; revelando uma legitimação extremamente ampla.

O proprietário, pessoa física ou jurídica, assim, pode ser condenado a uma obrigação de fazer ou não fazer. Em sendo o caso de condenação, o juiz pode determinar o cumprimento de prestações da atividade devida ou a cessação da prática nociva, sob pena de execução específica ou cominação de multa diária, se esta for bastante ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11 da Lei 7.347/85)

### **2.3 DAS JURISPRUDENCIAS**

Recentemente o IPHAEP ajuizou ação semelhante em face da construtora Hema, proprietária dos imóveis de nº. 62 e 88, situado à Rua das Trincheiras, Centro, João Pessoa/PB. foi distribuída sob o nº 0005708-63.2014.815.2001, perante a 5ª vara da fazenda Publica que deferiu liminar para obras emergenciais e seu isolamentos e colocação de tapumes .





10  
de

Vejamos decisões de tribunais superiores onde confirma que o Proprietário tem obrigação de manter o bem tombado conservado, senão vejamos.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 97852 PR 1996/0036239-4 (STJ)

**Data de publicação: 08/06/1998**

**Ementa: TOMBAMENTO - OBRIGAÇÃO DE REALIZAR OBRAS DECONSERVAÇÃO - PODER PÚBLICO - PROPRIETÁRIO. O PROPRIETÁRIO OBRIGADO A CONSERVAR E REPARAR O BEM TOMBADO.**

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL TOMBADO. REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.** 1. A responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é, em princípio, do proprietário. Tal responsabilidade é elidida quando ficar demonstrado que o proprietário não dispõe de recurso para proceder à reparação. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de comprovação da incapacidade econômico-financeira da ora agravante para a realização das obras emergenciais indicadas pelo Iphan, a fim de evitar o desabamento do imóvel após o incêndio ocorrido em 29/4/2003. 3. No caso, acolher-se a tese da recorrente acerca da sua incapacidade arcar com os custos econômico-financeiros de reparar o imóvel tombado em questão exige análise de fatos e provas. 4. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever a orientação adotada pelo aresto recorrido quando tal procedimento exige perquirir o conjunto fático-probatório dos autos. Inteligência da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

**AgRg no AREsp 176140 / BA**

## **2.4 DA OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO EM RESTAURAR O IMÓVEL**





11  
de

Nesse interesse, Jose dos Santos Carvalho Filho, ao comentar sobre os efeitos do Tombamento, esclarece que: "Compete ao proprietário o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais."

**CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Freitas Bastos, 1997. P. 440**

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL TOMBADO. REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é, em princípio, do proprietário. Tal responsabilidade é elidida quando ficar demonstrado que o proprietário não dispõe de recurso para proceder à reparação. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de comprovação da incapacidade econômico-financeira da ora agravante para a realização das obras emergenciais indicadas pelo Iphan, a fim de evitar o desabamento do imóvel após o incêndio ocorrido em 29/4/2003. 3. No caso, acolher-se a tese da recorrente acerca da sua incapacidade arcar com os custos econômico-financeiros de reparar o imóvel tombado em questão exige análise de fatos e provas. 4. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever a orientação adotada pelo aresto recorrido quando tal procedimento exige perquirir o conjunto fático-probatório dos autos. Inteligência da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido.**

(STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

**TJ-PR - Apelação Cível : AC 825329 PR 0082532-9**  
**Ementa: TOMBAMENTO CONSERVAÇÃO DO BEM TOMBADO. "O proprietário é obrigado a conservar e reparar o bem tombado. Somente quando ele não dispuser de recursos para isso é que este encargo passa a ser do poder público" (STJ, Resp nº 97.852 PR, in DJU de 8.6.98).**





173  
de

**STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1013008 MA  
2007/0291436-0**

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TOMBAMENTO**. 1. É da responsabilidade do proprietário o dever de conservar o **bem tombado** para mantê-lo com as características culturais que o compõem desde a origem. 2. Na ausência de recursos para conservar o **bem tombado**, (...). 4. A ação civil pública pode ser intentada para proteger os **bens** de valor histórico. 5. Recurso especial conhecido, porém, não-provido

**3- DO DANO MORAL COLETIVO**

Observadas as irregularidades praticadas pelos proprietários em não conservarem os bens que lhes pertencem e que são tombados pelo patrimônio histórico, resta clara sua responsabilidade por danos causados à sociedade como um todo, refletidos na deterioração do centro histórico e do patrimônio estadual, Essa pratica se caracteriza como dano moral a coletividade, expressamente defeso pela Lei nº 7.347/85, como bem se lê em seu art1º quando fala do dano moral coletivo, bem como em decisões judiciais, senão vejamos:

**EMENTA:** "indenização de direito comum. dano moral. prova. juro moratários.sumula n. 54 da corte.

1. Não ha falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do código de processo civil.

2. na forma da sumula n. 54 da corte, os juro moratários nestes casos contam-se da data do evento.

3. recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, REsp 86271 SP TERCEIRA TURMA, Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09/12/1997





13  
AC

A doutrina também respalda a tese aqui defendida, Serve como exemplo o entendimento do estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

**“chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade” (...)**

#### **4- DA TUTELA ANTECIPADA**

Ante o exposto, requer o autor a concessão de tutela antecipada, nos seguintes termos:

Requer de Vossa Excelência que obrigue as partes promovidas a apresentarem um projeto de obras emergenciais de recuperação da estrutura dos do imóvel situado na **Av. Gama e Melo nº 22 - 2, Varadouro, João Pessoa/PB**, inclusive telhamento e recuperação da cobertura, o qual deverá contempla a preservação da área construída original, sem qualquer redução, esse projeto devera ser encaminhado ao IPHAEP, para apreciação. Aprovado o projeto, as obras deverão ser concluídas no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento.

Seja, na mesma ocasião, proibida as partes de vender, locar. Prometer ou ceder, ainda que gratuitamente, o imóvel ou qualquer parte dele, sob pena de cometimento de atentado e multa diária no valor de \$ 1.000,00 (mil reais) ate que a operação seja anulada ou revertida.

Seja os promovidos obrigados a manter a vigilância permanente no imóvel, a fim de evitar invasão ou depredação por terceiros comprovando o cumprimento dessa obrigação em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).





19  
dk

Realizada as obras emergenciais, seja imposta as partes rês obrigação de fazer, consistente em elaborar e apresentar ao IPHAEP, em prazo não superior a 120 dias, contados do prazo previsto para conclusão dos trabalhos emergências, um projeto de recuperação total do imóvel tombado, objeto da presente ação, bem como na execução, em prazo não superior a 12 meses, das obras constantes no referido projeto, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo e revertida ao fundo de arrecadação do Patrimônio do IPHAEP.

#### **5- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER a V. Exa.:

- a) Primeiramente, digno-se Vossa Excelência recebendo a presente petição inicial com a isenção de custas processuais, nos termos do Art. 39 da Lei 6830/80 vez que a fazenda publica não esta sujeita ao pagamento de custa e emolumentos.
- b) Digne-se a deferir a tutela antecipada e sua posterior confirmação em sentença definitiva, visto que indispensável para a preservação do patrimônio histórico estadual;
- c) A fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da antecipação de tutela a partir de seu deferimento, nos termos postulados;
- d) A condenação do réu, a recuperação definitiva do imóvel, nos termos da liminar confirmada, acompanhada do pagamento de eventuais multas por inadimplemento, cujo valor será revertido ao fundo de arrecadação do Patrimônio Histórico do IPHAEP.





15  
de

e) A condenação das partes promovidas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo tal quantia arbitrada por este juízo, em valores de hoje, não inferiores a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), devidamente atualizados até a data do pagamento, e encaminhado ao fundo de arrecadação do Patrimônio Histórico do IPHAEP.

f) Que julgue procedente à presente demanda, tornando definitiva, condenando-se a Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais a ser determinado por Vossa Excelência;

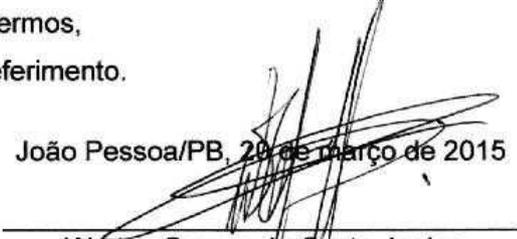
g) Requer a intimação ao Ministério Público, com representação na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico, para tomar ciência e se entender necessário agir como litisconsorte ou fiscal da Lei.

h) Requer que Seja determinada a citação do Requerido, para que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, ademais requer que o IPHAEP, através de seu Procurador, seja intimado pessoalmente dos atos Processuais no endereço constante nesta peça.

i) Seja deferida a produção de provas por todos os meios em direito, sem exceção. Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 20 de março de 2015

  
Werton Soares da Costa Junior  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 15.994





36  
de

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, órgão de Regime Especial Vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, disciplinado pela Lei 9.040/2009, inscrito no CNPJ sob o nº 40.971.152/0001-56, com sede à Av. João Machado, 348, Centro, João Pessoa, Paraíba neste ato por sua Diretora Executiva e Representante Legal, o Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, brasileira, casada, portadora do RG 937.603, SSP-PB e inscrita no CPF sob o número 556.989.644-91, com endereço profissional acima discriminado.

**OUTORGADO: WERTON SOARES DA COSTA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o número 15.994, com domicílio na Av. João Machado, 348, Centro, João Pessoa/PB.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, com a cláusula "**ad judícia**" o outorgante acima, nomeia e constitui como bastante procurador e advogado o outorgado supra, a quem de direito, confere os poderes para representá-lo na Justiça Estadual, podendo atuar em outras instâncias em possíveis recursos, conferindo ainda poderes especiais para assinar, concordar, pagar, receber, renunciar, discordar, resgatar, receber e pagar título bancário, e tudo mais praticar no que for necessário para o fiel cumprimento do presente mandato.

João Pessoa, 20 de março de 2015

**Cassandra Eliane Figueiredo Dias**  
Diretora Executiva - IPHAEP



14  
de

Ato Governamental nº 0128 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE nomear NELSON COELHO DA SILVA, para ocupar o cargo de promotor em comissão de Assessor da Gabinete de Governador, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 0129 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ROMULO ARAUJO MONTENEGRO, matrícula nº 168-952-9, do cargo em comissão de Secretário Executivo da Agropecuária e da Pesca, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 0130 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.185, de 16 de março de 2007, RESOLVE nomear ROMULO ARAUJO MONTENEGRO, para ocupar o cargo de promotor em comissão de Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Símbolo CDS-1.

Ato Governamental nº 0131 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, HELIO SILVA BARBOSA, matrícula nº 170-853-5, do cargo em comissão de Secretário Executivo do Orçamento Democrático, Símbolo CDS-3, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

Ato Governamental nº 0132 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, GILVANILDO PEREIRA DOS ANJOS, do cargo em comissão de Gerente Executivo de Acompanhamento e Formação do Orçamento Democrático, Símbolo CGP-1, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

Ato Governamental nº 0133 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 210, de 02 de janeiro de 2015, RESOLVE nomear GILVANILDO PEREIRA DOS ANJOS, para ocupar o cargo de promotor em comissão de Secretário Executivo de Orçamento Democrático Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 0134 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE nomear GILVANILDO PEREIRA DOS ANJOS, para ocupar o cargo de promotor em comissão de Secretário Executivo de Orçamento Democrático Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 0135 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANTONIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, matrícula nº 171-181-3, do cargo em comissão de Subsecretário Executivo do Empreendedor PB, Símbolo CDS-1, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 0136 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE nomear ROBSON BARBOSA para ocupar o cargo de promotor em comissão de Secretário Executivo de Obras do PAC, Símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Ato Governamental nº 0137 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANIBAL VICTOR DE LIMA E MOURA NETO, do cargo em comissão de Diretor Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, Símbolo SE-2.

Ato Governamental nº 0138 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, do cargo em comissão de Diretor Executivo da Fundação de Ações Comunitárias - FAC, Símbolo CC-2.

Ato Governamental nº 0139 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, RESOLVE nomear CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, para ocupar o cargo de promotor em comissão de Diretor Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, Símbolo SE-2.

Ato Governamental nº 0140 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, RENAN GERMANO COSTA, do cargo em comissão de Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 0141 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Regimento Interno do Juízo Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006, RESOLVE exonerar JARBAS DE LUCENA AGUIAR, do cargo de Vogal do Juízo Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Governo do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 0142 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, KEYTTE ANGELICA MACENA PINHEIRO, do cargo em comissão de Diretor de Engenharia do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN, Símbolo DS-2.

Ato Governamental nº 0143 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANA AMELIA DA FONSECA, matrícula nº 171-065-6, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Nona Gerência Regional de Saúde, Símbolo CGP-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0144 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANA AMELIA DA FONSECA, matrícula nº 171-065-6, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Nona Gerência Regional de Saúde, Símbolo CGP-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANTONIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, matrícula nº 171-181-3, do cargo em comissão de Subsecretário Executivo do Empreendedor PB, Símbolo CDS-1, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 0135 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE nomear ROBSON BARBOSA para ocupar o cargo de promotor em comissão de Secretário Executivo de Obras do PAC, Símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Ato Governamental nº 0136 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE nomear ROBSON BARBOSA para ocupar o cargo de promotor em comissão de Secretário Executivo de Obras do PAC, Símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Ato Governamental nº 0137 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANIBAL VICTOR DE LIMA E MOURA NETO, do cargo em comissão de Diretor Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, Símbolo SE-2.

Ato Governamental nº 0138 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, do cargo em comissão de Diretor Executivo da Fundação de Ações Comunitárias - FAC, Símbolo CC-2.

Ato Governamental nº 0139 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, RESOLVE nomear CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, para ocupar o cargo de promotor em comissão de Diretor Executivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, Símbolo SE-2.

Ato Governamental nº 0140 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, RENAN GERMANO COSTA, do cargo em comissão de Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 0141 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o Regimento Interno do Juízo Comercial do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 26.808, de 25 de janeiro de 2006, RESOLVE exonerar JARBAS DE LUCENA AGUIAR, do cargo de Vogal do Juízo Comercial do Estado da Paraíba, na qualidade de representante do Governo do Estado da Paraíba.

Ato Governamental nº 0142 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, KEYTTE ANGELICA MACENA PINHEIRO, do cargo em comissão de Diretor de Engenharia do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN, Símbolo DS-2.

Ato Governamental nº 0143 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANA AMELIA DA FONSECA, matrícula nº 171-065-6, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Nona Gerência Regional de Saúde, Símbolo CGP-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0144 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANA AMELIA DA FONSECA, matrícula nº 171-065-6, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Nona Gerência Regional de Saúde, Símbolo CGP-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0144 João Pessoa, 02 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE exonerar, a pedido, ANA AMELIA DA FONSECA, matrícula nº 171-065-6, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Nona Gerência Regional de Saúde, Símbolo CGP-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador Ricardo Vieira Coutinho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**  
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiego Lea Araújo Fernandes** SUPERINTENDENTE  
**Murillo Padilha Câmara Neto** DIRETOR ADMINISTRATIVO

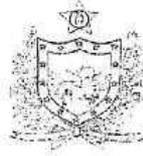
**Gilson Renato de Oliveira** DIRETOR TÉCNICO  
**Lúcio Felcão** EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

**GOVERNO DO ESTADO**  
Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com  
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00



18  
de



ESTADO DA PARAÍBA

CÓPIA

Ato Governamental nº 0832 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009,

**R E S O L V E** nomear **WERTON SOARES DA COSTA JÚNIOR**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, Símbolo DAS-03.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**TERMO DE POSSE**

O servidor acima identificado tomou posse, nesta data, na Secretaria de Estado de Administração, no cargo constante neste Ato Governamental, apresentando a documentação exigida pela Lei Complementar nº 58/2003 sob a Matrícula nº 769585-1

João Pessoa, 09/02/2011

*[Assinatura]*  
Secretário de Estado de Administração

Matrícula: *[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
Servidor Engenheiro

Certifico, para os devidos fins, que este ATO GOVERNAMENTAL foi publicado no DOE,

Nesta data, 09/02/2011

*[Assinatura]*  
Vera Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Ato e Legislação da Casa Civil do Governador





## DECRETO Nº 25.138, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 05/2004, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, aprova o Tombamento do Centro Histórico Inicial da Cidade de João Pessoa, deste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

## D E C R E T A:

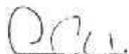
Art. 1º Fica homologada a Deliberação nº 05/2004 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 19 de fevereiro de 2004, que tomba o Centro Histórico da Cidade de João Pessoa, redefine a delimitação da área e aprova zoneamentos, procedimentos de intervenções e usos, conforme os anexos 01, 02 e 03, que integram e se fazem publicar com o presente Decreto.

Art. 2º A Secretaria da Educação e Cultura, através do IPHAEP, definirá os meios técnicos e administrativos e os proverá dos recursos financeiros necessários à realização dos estudos para efetivação do cadastro e inventário, visando à gestão da preservação do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o Decreto nº 9.484, de 10 de maio de 1982, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116ª da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Publicado no Diário Oficial de 29/06/2004

Republicado por incorreção e por omissão na publicação da Deliberação

## CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICO-CULTURAIS - CONPEC

## DELIBERAÇÃO Nº 005/2004

INTERESSADO: Subsecretaria de Cultura do Estado da Paraíba e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

LOCALIZAÇÃO: João Pessoa

PROCESSO Nº: 0319/2003

SESSÃO-1012º

Reunido em sessão plenária de 19 de fevereiro de 2004, o Conselho de Proteção dos Bens Histórico-Culturais - CONPEC, órgão de deliberação superior deste Instituto, com a participação dos conselheiros Josécláudio Rangel Pontes, Umbelino José Peregrino Araújo de Albuquerque, Cláudio Roberto da Costa, Humberto Cavalcante de Mello e Maria Beatriz Matos de Carvalho, e dos suplentes Cláudio Nogueira e Janizete Rangel Pontes Lima, sob a presidência de José Otávio de Arruda Mello, Diretor-Executivo do IPHAEP.

Considerando, que o Centro Histórico Inicial da cidade de João Pessoa, delimitado através do Decreto Estadual nº 9.484 de 10/05/1982, não obstante sua importância contextual para a proteção, gerou uma polêmica baseada em critério quantitativo de configuração espacial, ora, exige a sua reorientação dentro de critérios qualitativos, objetivando preservar as feições arquitetônicas e urbanas necessárias a sustentabilidade e à preservação da identidade da cidade;

Considerando, que a prática cotidiana da proteção do Centro Histórico de João Pessoa, realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, identificou, ao longo dos anos, a necessidade de uma melhor instrumentação técnica para a gestão dessa área;

Considerando, que as práticas atuais de proteção e gestão do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, natural, etnográfico e cultural de sítios, centros e cidades históricas, orientam-se pelo planejamento integrado e permanente (Prefeitura Municipal de João Pessoa, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, IPHAEP e Comissão do Centro Histórico de João Pessoa), alicerçando no conhecimento dos mecanismos formadores e atuantes na estruturação e na

relação do espaço histórico com a totalidade da cidade;

Considerando, que este conhecimento identifica as particularidades das diferentes áreas que compõem um mesmo Centro Histórico, as quais devem estar refletidas nos instrumentos de gestão de forma a possibilitar a preservação mais eficaz daqueles elementos detentores de significação cultural, ao mesmo tempo proporcionando a restauração, recuperação e renovação dessas áreas e a revitalização de sua função na vida contemporânea;

Considerando, que a celebração do Convênio de Cooperação Brasil/Espanha em 1987, envolvendo, pela parte brasileira, o Ministério da Cultura, representado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e o Governo do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, e pela parte espanhola, o Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha, representado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional -

AECI, ao incluir o Centro Histórico de João Pessoa no Programa de Preservação do Patrimônio Cultural Ibero-Americano, firmado pela AECI na América Latina, possibilitou um melhor conhecimento desta área, a partir de que se formalizaram instrumentos técnicos por esta gestão;

Considerando, que estas ações consolidam a manutenção dos efeitos da proteção decorrente dos tombamentos incidentes sobre bens individuais e conjuntos localizados no perímetro do Centro Histórico.

## DELIBEROU:

Aprovar o tombamento do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa, redefinindo a delimitação de sua área, aprovando zoneamentos e procedimentos de intervenções e usos, conforme os Anexos 01, 02 e 03, instruído através do processo em epígrafe, com as seguintes definições:

1. Área de Preservação Rigorosa do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa - APR, conforme tipificada no Anexo 01 da presente Deliberação, constitui área tombada e é formada pelas Avenidas General Osório, Getúlio Vargas, Guedes Pereira, João Machado (entre as Ruas das Trincheiras e João Luís Ribeiro de Morais), João da Mata, Miguel Cooio (entre as Ruas Duque de Caxias e Visconde de Pelotas) e Monsenhor Walfredo Leal; pelas Ladeiras da Borborema, São Francisco e Feliciano Coelho; pelas Praças XV de Novembro, 1817, Álvaro Machado, Antenor Navarro, Antônio Rabelo, Aristides Lobo, Caldas Brandão, Capitão Antônio Pessoa, Independência, Trabalho (da Pedra), Doutor Napoleão Laureano, Dom Adauto, Dom Ulrico, João Pessoa, Pedro Américo, Rio Branco, São Francisco, São Pedro Gonçalves, Simão Leal, Vendelino Neiva e Vidal de Negreiros; pelas Ruas 05 de Agosto, Amaro Coutinho, Antônio Sá, Augusto Simões, Bento do Triunfo, Braz Florentino, Cardoso Vieira, Cosmeleiro Henriques, Areia, Deputado Odon Bezerra, Duque de Caxias, Gama e Melo, Genaro Sorrentino, Henrique Siqueira (entre a Praça Antônio Rabelo e a Rua da Areia), Jacinto Cruz, João Sussana, Maciel Pinheiro (entre a Praça Antenor Navarro e a Rua Padre Azevedo), Padre Lindolfo, Padre Gabriel Malagrida, Peregrino de Carvalho, República, Rosário de Lorenzo, Sá Andrade, São Manoel, Trincheiras, Vigário Sarlem e Visconde de Inhamita, e pela Travessa dos Milagres.

1.1. Integra ainda a APR o Parque Solon de Lacerda (LAGOA), constituído pelos seus anexos viários, interno e externo, espelho d'água e áreas verdes.

2. Área de Preservação de Entorno do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa - APE, conforme tipificada no Anexo 01 da presente Deliberação, é o conjunto de imóveis e capões urbanos localizados entre a APR e o seguinte perímetro: a margem do Rio Sanhaú entre a sua interseção com o Viaduto do Acesso Oeste e o prolongamento da Rua Frei Vital. Segue pela Rua Frei Vital até a Rua Eládio Alves da Cruz. Segue pela Rua Eládio Alves até a Avenida Gouveia Nóbrega. Segue pela Av. Gouveia Nóbrega até o encontro com o prolongamento da Rua Frederico Chopin. Segue pela Rua Frederico Chopin até Rua Borges da Fonseca. Segue pela Rua Borges da Fonseca até a Avenida Gouveia Nóbrega. Segue pela Avenida Gouveia Nóbrega até a Avenida dos Bandeirantes. Segue pela Avenida dos Bandeirantes até a Rua Deputado Barreto Sobrinho. Segue pela Rua Deputado Barreto Sobrinho até a Rua Philippea. Segue pela Rua Philippea até a Rua Juvêncio Mangueira Carneiro. Segue pela Rua Juvêncio Mangueira Carneiro até a Rua

3. Maria José Ferreira da Silva. Segue pela Rua Maria José Ferreira da Silva até a Rua Alice Maria da Conceição. Segue pela Rua Alice Maria da Conceição até a Rua Professora Idalina Luiz Leudebal Bonifácio. Segue pela Rua Professora Idalina Luiz Leudebal Bonifácio até a Rua Agropecuarista Sidió Figueiredo. Segue pela Rua Agropecuarista Sidió Figueiredo até a Rua Eugênio de Lucena. Segue pela Rua Eugênio de Lucena, cruzando a Avenida Epitácio Pessoa até a Avenida General Bento da Gama. Segue pela Avenida General Bento da Gama até a Avenida Almirante Barroso. Segue pela Avenida Almirante Barroso até a Avenida Coremas. Segue pela Avenida Coremas, cruzando a Avenida Duarte da Silveira, até a Avenida Afonso Campos. Segue pela Avenida Afonso Campos até a Avenida dos Tabajaras. Segue pela Avenida dos Tabajaras até a Avenida Dom Pedro II. Segue pela Avenida Dom Pedro II até a Avenida Princesa Isabel. Segue pela Avenida Princesa Isabel até a Rua Marechal Almeida Barreto. Segue pela Rua Marechal Almeida Barreto até a Praça Castro Pinto. Segue pela lateral da praça Castro Pinto, até a Rua Américo Falcão. Segue pela Rua Américo Falcão até a Avenida Monsenhor Almeida. Segue pela Avenida Monsenhor Almeida até a Avenida Aderval Piragibe. Segue pela Avenida Aderval Piragibe até a Avenida 1º de Maio. Segue pela Avenida 1º de Maio até a Rua Prefeito Osvaldo Pessoa. Segue a Rua Prefeito Osvaldo Pessoa até a Rua Frei Marinho. Segue a Rua Frei Marinho até a Rua Francisco Manoel. Segue pela Rua Francisco Manoel até a Avenida Frei Afonso. Segue pela Avenida Frei Afonso até a Rua Doutor Silvino Nóbrega. Segue pela Rua Doutor Silvino Nóbrega até a Rua Arthur Batista. Segue pela Rua Arthur Batista até a Avenida Cruz das Armas. Segue pela Avenida Cruz das Armas até Rua Francisco Ruffo. Segue pela Rua Francisco Ruffo até a Rua Tenente Gil Toscano. Segue pela Rua Tenente Gil Toscano até a Rua Antônio Gomes. Segue pela Rua Antônio Gomes até a Rua Sem Nome 036/057. Segue pela Rua Sem Nome 036/057 até a Rua Sem Nome 010/057. Segue pela Rua Sem Nome 010/057 até a Rua Rodrigues Chaves. Segue pela Rua Rodrigues Chaves até a Avenida Saturnino de Brito. Segue pela Avenida Saturnino de Brito até a Rua Branca Dias. Segue pela Rua Branca Dias até a Rua Odilon Mesquita. Segue pela Rua Odilon Mesquita até a Avenida Índio Piragibe. Segue pela Avenida Índio Piragibe até o encontro com o Viaduto do Acesso Oeste e as margens do Rio Sanhaú, ponto de origem do perímetro.

3.1. Integram, ainda, a APE as edificações voltadas para o Parque Solon de Lucena.

3.2. O CONPEC aprovou a subdivisão da área da APE em parcelas menores, denominadas de Setores Homogêneos - SH, tipificado no Anexo 01 da presente Deliberação.

4. Para efeito do presente tombamento, as edificações localizadas nas Áreas de Preservação Rigorosa e de Entorno do Centro Histórico de João Pessoa serão classificadas, através de deliberação do CONPEC, segundo os níveis de intervenção tipificados no Anexo 02 da presente Deliberação.

5. A adaptação, reforma, restauração, demolição, nova construção, fixação de publicidade comercial e instalação de atividades, em qualquer edificação nas áreas atingidas pela

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cassio Cunha Lima**

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza  
Fones: 218-6521/218-8528/218-8533 - E-mail: diariooficial@aurio.com.br  
Assinatura: (83) 218-8518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00



presente Deliberação, sejam elas em imóveis públicos ou privadas, executadas por agentes da administração pública ou da iniciativa privada, além de atender ao que dispõe o Anexo 03 da presente Deliberação, dependerão de autorização prévia do IPHAEP, concedida através de:

5.1. Deliberação do CONPEC para aquelas edificações localizadas na APR e para as que tenham sido objeto de tombamento individual ou consideradas de conservação total na APE, e para as questões apresentadas em grau de recurso pelos interessados.

5.2. Autorização da Diretoria Executiva do IPHAEP, ouvido o respectivo corpo técnico, para os demais casos, com posterior comunicação ao CONPEC.

5.3. Para as deliberações do CONPEC e para as autorizações da Diretoria Executiva do IPHAEP sobre a adequação das intervenções ao que estabelece a presente Deliberação e aos seus Anexos, será ouvida, com a finalidade de emissão de Laudo Técnico, a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa.

5.4. As deliberações e autorizações emitidas até a presente data terão validade máxima de um (01) ano, contado a partir da publicação do Decreto de Tombamento, para o início das obras. Após o referido prazo, a realização de serviços e obras dependerá de nova autorização nos presentes termos.

5.5. As autorizações concedidas a partir da data de publicação deste Decreto terão validade máxima de 01 (um) ano para início da obra, cujo prazo poderá ser prorrogado, desde que os serviços executados ou em execução respeitem os projetos aprovados.

5.6. A Secretaria-Executiva do CONPEC fornecerá, anualmente, relatório de todas as autorizações concedidas.

6. Caberá à Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia do IPHAEP, conjuntamente com a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa, fornecer ao CONPEC os estudos necessários à classificação das edificações e ao estabelecimento dos Setores Homogêneos com seus parâmetros urbanísticos. Os estudos, na forma de inventários e cadastros, deverão ser apresentados no prazo a ser estabelecida por deliberação do CONPEC.

#### Anexo 01 da Deliberação nº 05/2004/CONPEC

##### TIPIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

Para efeito do presente tombamento, as áreas que compõem o Centro Histórico de João Pessoa ficam assim tipificadas:

**Área de Preservação Rigorosa - APR:** é o conjunto dos logradouros públicos, dos lotes e edificações com qualquer limite voltado para eles, que possuam ao menos uma das características abaixo relacionadas, cujos elementos que o compõem, inclusive o próprio traçado urbano, devam ser preservados, valorizados, restaurados ou adaptados às características arquitetônicas e urbanísticas originais:

- concentram grande densidade de exemplares significativos da arquitetura religiosa, civil, institucional e militar;
- possuem conjuntos de edificações que, pela continuidade, harmonia e uniformidade, mesmo tratando-se de construções de natureza popular, formam a ambiência de edifícios significativos;
- está relacionado a acontecimentos históricos ou a personalidades locais, estaduais e nacionais;
- constitui testemunho das práticas e tradições de uma época ou de um momento da sociedade;
- exemplifica a evolução estilística ou tecnológica da arquitetura;
- possui elementos materiais portadores de significação histórica, paisagística ou ambiental.

**Área de Preservação de Entorno - APE:** é a porção de território natural ou urbano vinculado pela continuidade espacial e evolutiva do traçado urbano e pelos laços históricos, culturais, sociais, econômicos e funcionais à APR, mas que não possui semelhante densidade de bens de significação cultural. Funciona como área de transição e de manutenção da ambiência entre a APR e a área de expansão da cidade, através da preservação do seu traçado urbano e dos bens de significação cultural ainda nela existentes e pela renovação das edificações sem valor de forma a não comprometer a ambiência da APR, notadamente nos aspectos relativos a sua escala e textura de materiais.

**Setores Homogêneos - SH:** subdivisão da APE, definido a partir de estudos da relação de escala, volume e texturas de materiais com a APR, com o objetivo de determinar valores individualizados de escala, volume e textura de materiais para as novas construções e que melhor se adaptem à manutenção da ambiência da APR.

#### Anexo 02 da Deliberação nº 05/2004/CONPEC

##### TIPIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE INTERVENÇÃO PARA AS EDIFICAÇÕES CONTIDAS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

Para efeito do tombamento, as edificações contidas nas áreas de preservação do Centro Histórico de João Pessoa terão a seguinte classificação por nível de intervenção:

**I. Edificação de Conservação Total - CT:** Toda construção que mantiver preservada grande parte de suas características espaciais, estruturais, volumétricas, tipológicas e decorativas originais.

**II. Edificação de Conservação Parcial - CP:** Toda construção que mantiver preservada parte de suas características espaciais, estruturais, volumétricas, tipológicas e decorativas originais.

**III. Edificação de Renovação Controlada - RC:** Toda construção sem significação cultural, localizada na APR.

**IV. Edificação de Renovação Total - RT:** Toda construção sem significação cultural, localizada na APE.

#### Anexo 03 da Deliberação nº 05/2004/CONPEC

##### DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A INTERVENÇÃO NAS EDIFICAÇÕES CONTIDAS NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

Nos imóveis considerados de Conservação Total - CT, as intervenções que

visem a restaurações, reformas, reparações, adaptações, instalação de atividades e de publicidade comercial, deverão ter como diretrizes básicas:

I - preservação das coberturas originais e a adequação daquelas cujas tipologias tradicionais foram alteradas;

II - preservação e restauração da composição tipológica original dos vãos, portas e janelas das fachadas dos imóveis;

III - preservação e restauração das características estilísticas e ornamentais das fachadas dos imóveis;

IV - eliminação de revestimentos em materiais conflitantes, a exemplo de cerâmicas e materiais vidrados, das fachadas dos imóveis, exceção feita aos materiais da tipologia original do imóvel, a exemplo de canteiro e azulejaria antiga;

V - eliminação de qualquer elemento ou equipamento visível de instalação pública e predial das fachadas dos imóveis;

VI - eliminação de pinturas com qualquer acabamento brilhante sobre as alvenarias das fachadas dos imóveis;

VII - preservação da imagem tradicional do imóvel removendo-se elementos que ocultem suas fachadas, como falsas fachadas, balanços, toldos fixos ou marquises, adequando-se ao que estabelece o Código de Posturas do Município de João Pessoa;

VIII - remoção de instalações ou volumes, provisórios ou permanentes sobre as coberturas dos imóveis que sejam visíveis das ruas próximas;

IX - preservação de elementos estruturais originais, ressalvado o disposto no item XII abaixo;

X - preservação da distribuição interna das paredes portantes ou divisórias, de forma a não alterar a estabilidade da estrutura ou a proporção dos espaços interiores originais, ressalvado o disposto no item XII abaixo;

XI - preservação dos espaços livres originais, destinados aos pátios internos, quintais e jardins, nos imóveis, e

XII - reparação ou adaptação da distribuição espacial interna e da cobertura estritamente necessária à melhoria das condições de estabilidade, salubridade, habitabilidade, ventilação e insolação dos mesmos.

Nos imóveis considerados de Conservação Parcial - CP, as intervenções que visem a restaurações, reformas, reparações, adaptações, instalação de atividades e de publicidade comercial, deverão ter como diretrizes básicas:

I - preservação das coberturas originais e adequação daquelas alteradas às tipologias tradicionais;

II - preservação e, em caso de intervenção, a recuperação da composição tipológica original dos vãos, portas e janelas das fachadas dos imóveis;

III - preservação e restauração das características estilísticas e ornamentais das fachadas dos imóveis;

IV - eliminação de revestimentos em materiais conflitantes, a exemplo de cerâmicas e materiais vidrados, das fachadas dos imóveis, exceção feita aos materiais da tipologia original do imóvel a exemplo de canteiro e azulejaria antiga;

V - eliminação de qualquer elemento ou equipamento visível de instalação pública e predial das fachadas dos imóveis;

VI - eliminação de pinturas com qualquer acabamento brilhante sobre as alvenarias das fachadas dos imóveis;

VII - preservação da imagem tradicional do imóvel removendo-se elementos que ocultem suas fachadas, como falsas fachadas, balanços, toldos fixos ou marquises e adequando-se ao que estabelece o Código de Posturas do Município de João Pessoa;

VIII - remoção de instalações ou volumes, provisórios ou permanentes sobre as coberturas dos imóveis que sejam visíveis das ruas próximas;

IX - preservação de, no mínimo, trinta por cento do total do lote como área não construída, até que o Município estabeleça seus próprios índices, e

X - reparação ou adaptação da distribuição espacial interna e da cobertura estritamente necessária à melhoria das condições de estabilidade, salubridade, habitabilidade, ventilação e insolação dos mesmos.

Nos imóveis considerados de Renovação Controlada - RC, a adaptação e reforma ou a sua substituição por nova construção, bem como as instalações de atividades e de publicidade comerciais deverão ter como diretrizes básicas:

I - adaptação da tipologia de implantação da edificação no lote aos padrões existentes nos imóveis considerados de Conservação, localizados na mesma fachada da quadra, mesmo nos casos em que já tenham sido alterados;

II - adaptação da altura de fachada e de cumeira a média dos imóveis considerados de Conservação, localizados na mesma fachada da quadra;

III - adaptação das novas coberturas à forma e material das existentes nos imóveis de Conservação;

IV - adaptação do ritmo, dimensão, proporção e distância de vãos de portas, janelas e balcões aos existentes nos imóveis considerados de Conservação, localizados na mesma fachada da quadra;

V - a não utilização de materiais de revestimento e pintura de fachada que sejam conflitantes com as características tradicionais das edificações de Conservação localizadas na área, a exemplo de cerâmicas e materiais vidrados, como também pinturas ou qualquer acabamento brilhante nas alvenarias, e

VI - a preservação de, no mínimo, trinta por cento do total do lote como área não construída, até que o Município estabeleça seus próprios índices.

Nos imóveis considerados de Renovação Total - RT, a adaptação e reforma ou a sua substituição por nova construção, bem como a instalação de atividades e de publicidade comerciais, deverão ter como diretrizes básicas:

I - a adaptação da tipologia de implantação da edificação no lote aos padrões estabelecidos para o SH no qual se localiza;

II - a adaptação da altura de fachada e de cumeira aos padrões estabelecidos para o SH no qual se localiza;

III - a adaptação dos materiais de cobertura e de revestimento e pintura de fachada aos padrões estabelecidos para o SH no qual se localiza, e

IV - a preservação de, no mínimo, trinta por cento do total do lote como área não construída, até que o Município estabeleça seus próprios índices.





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria da Educação e Cultura**  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

Av. João Machado, 348  
Centro - João Pessoa/PB  
Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124  
TelFax: (0XX83) 3218 5125  
CGC 40.971.152/0001-56

23  
R

Ofício nº 0455 / GD / IPHAEP  
João Pessoa, 02 de agosto de 2006.



**2.ª VIA**

Senhor Curador,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento e providências legais, a relação dos imóveis em situação de risco na área de delimitação do Centro Histórico Inicial da Cidade de João Pessoa visando à consolidação da parceria firmada entre este Instituto, a Defesa Civil, a Prefeitura Municipal de João, a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Respeitosamente,

  
**SILVIA REGINA DA MOTA ROCHA**  
Diretora Executiva

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. ÁDRIO NOBRE LEITE**  
Curador do Patrimônio Público  
Rua 13 de Maio, 677 - Centro  
João Pessoa/PB

RECEBI em 08/08/06  
HORA 17h15min.  
NOME Francisca M. Paiva de Costa  
CARGO Auxiliar de Cartório



SITUAÇÃO 2006				SITUAÇÃO 2014				CROQUI DE LOCALIZAÇÃO			
											
Dia	Setor	Quadra	Lote	Logradouro		Núm.	Bairro	APR	APE	Classificação	
06	23	41	317	Gama e Melo		22	Varadouro	<input type="checkbox"/> IPHAN <input checked="" type="checkbox"/> IPHAEP	<input checked="" type="checkbox"/> IPHAN <input type="checkbox"/> IPHAEP	<input type="checkbox"/> CT <input type="checkbox"/> CP <input type="checkbox"/> RT <input type="checkbox"/> RC	
<input type="checkbox"/> Público <input checked="" type="checkbox"/> Privado			Proprietário	Endereço							
Implantação		Coberta		Alvenaria		Esquadria		Vegetação		Uso	
<input type="checkbox"/> Com Recuo Frontal <input checked="" type="checkbox"/> Sem Recuo Frontal <input type="checkbox"/> Com Recuo Lateral		<input checked="" type="checkbox"/> Inexistente <input type="checkbox"/> Danificada <input type="checkbox"/> Comprometida		<input type="checkbox"/> Trincada <input checked="" type="checkbox"/> Desprendimento Reboco <input type="checkbox"/> Necessita Escoramento		<input type="checkbox"/> Retirada <input checked="" type="checkbox"/> Danificada <input type="checkbox"/> Emparedada		<input type="checkbox"/> Coberta <input checked="" type="checkbox"/> Fachada <input type="checkbox"/> Interior do Lote		<input checked="" type="checkbox"/> Sem Uso <input type="checkbox"/> Com Uso <input type="checkbox"/> Uso Indevido	
Serviços Emergenciais											
<input type="checkbox"/> Registro Esquadria <input checked="" type="checkbox"/> Recuperar Coberta <input type="checkbox"/> Escoramento Empena <input type="checkbox"/> Desemparedar <input type="checkbox"/> Remover Vegetação <input type="checkbox"/> Abertura p/ vistoria											
Conservação - 2006		Conservação - 2014		Risco - 2006		Risco - 2014		Estado Físico Atual		Legalidade	
Ruína		Ruína		Alto		Alto		Agravado		<input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular	
Observações (riscos eminentes, construções irregulares)											
A esquadria metálica tipo pivotante do pavimento superior apresenta risco de queda.											





25  
R

FICHA CADASTRAL

Inscrição: 058188 - 7  
Situação: Ativo

Benefício IPTU: Normal  
Benefício TCR: Normal

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Loc. Cart. Atual	Face Loc. Cart. Anterior	Loteamento	Quadra Lot.	Lote Lot.	Tipo	CEP
23.041.0317.0000.002	4 14.024.0230.0000.002				1 PREDIAL	58.010-450
<b>Logradouro</b>						
0528 RUA		GAMA E MELO				
<b>Núm. Prédio</b>	<b>Ap/Lo/Sa/Cv/Qd</b>	<b>Bloco</b>	<b>Bairro</b>			
00022	00002		056 VARADOURO			

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Tipo	CNPJ/CPF	RG. NÚMERO	UF
1			
<b>Nome do Proprietário ou Detentor do Imóvel</b>			
JOAQUIM MESQUITA FILHO			
<b>Logradouro Para Correspondência</b>			
0223 BENTO DA GAMA			
<b>Núm. Prédio</b>	<b>Ap/Lo/Sa/Cv/Qd</b>	<b>Bloco</b>	<b>Bairro</b>
00022			015 CENTRO
		<b>CEP</b>	58.040-090

CARACTERÍSTICAS DO LOTE

Patrimônio	Situação do Lote na Quadra	Topografia	Pedologia	Frentes		
01 PRIVADO	01 NORMAL	01 PLANO	01 ARGILOSO	01 UMA		
Ocupação do Terreno	Limites/Frente	Limites/Laterais	Calçada p/ Pedestre	Estacion. Calçada	Árvore	Poste
01 EDIFICADO	02 MURADO	02 MURADO	02 CALÇADA CONSERVADA SEM		02 NAO	02 NAO

CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

Situação Relativa ao Lote	Classificação Arquitetônica	Conservação	Elevação
06 ALINHADA S/ ESPAÇO LATERA	05 LOJA	02 BOM	01 ALVENARIA
Piso	Revestimento Interno	Revestimento Externo	Esquadrias
02 CIMENTADO	03 LATEX	03 LATEX	04 FERRO
Vidros	Fôrro	Cobertura	Instal. Elétrica
01 SEM	04 LAJE	03 TELHA DE AMIANTO	04 EMBUTIDA
Instal. Sanitária	Instal. Elétrica	Jardim	Piscina
04 2 INTERNAS	04 EMBUTIDA	02 NAO	SEM
Garagem	Sauna	Salão de Festa	Lig. Água
02 NAO	02 NAO	02 NAO	02 NAO
Nº de PV	Nº de PV do Edif.	Nº Unid. Lote	Macrozona
1	1	2	ZONA ADENSAVEL
Uso do Solo	Macrozona	Zona	
80110 IMOVEL DESOCUPADO PARA ALUGAR	ZONA ADENSAVEL	ZONA COMERCIAL DE	

CÁLCULO DE ÁREAS

Testada Real:	10,50	Profundidade:	17,50	Testada Fictícia Lote:	3,87	Área Total Terreno:	183,75
Área Edificada da Unid. :	109,00	Área Total Edificada:	218,00				
Área da Unidade:	91,88						

HABITE-SE/REGISTRO

Nº Processo	Data Processo	Nº Habite-se	Data Habite-se
1		1	

VALORES IPTU/TCR

Valor PGV Terr.:	14.808,69	Padrão:	02 NORMAL	Valor do Logra.:	3.797,10	TCR Anual:	59,27
Valor PGV Edif.:	40.014,61	Valor Unitário:	367,11	Ft. Dist.:	1.3950	Ft. Util.:	1.8386
Valor PGV Total:	54.823,30 X	Alíquota:	1,00 % =	Valor do IPTU:	548,23	Uso Solo:	RESIDENCIAIS Perio.:
Iseção IPTU:	Sem Benefício			Ft. Enqu.:	0,9279	Iseção TCR:	Sem

OBSERVAÇÕES





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

CAPA DE PROCESSO

Nº PROCESSO

0247/2009

26/10

INTERESSADO

Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

ASSUNTO

Solicite informação sobre providências recentemente adotadas com relação ao imóvel no 22 na Rua Juiz Gama Melo, Varadouro, João Pessoa, objeto do procedimento no 0112/2009/1-CAOP

Abertura: 23/10/2009

ANEXOS

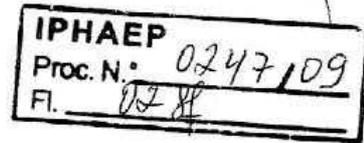
OBSERVAÇÕES

Recebido na CAD em 02/03/2010.

URGENTE

0247/2009

*Formule-se  
Processo  
Damião Ramos Cavalcanti  
Diretor do IPHAEP*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro - CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ FAX (0xx83) 2107-6094

**Ofício n.º 868/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ  
Proc. Adm. Nº 0112/2009/1ºCAOP/**

João Pessoa, 28 de setembro de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor  
**DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**  
Diretor Executivo  
**INST. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA  
PARAÍBA - IPHAEP.**  
Av. João Machado, 348 - Centro.  
João Pessoa/PB.

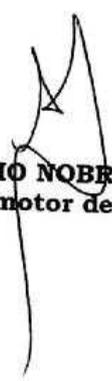
*A CAE para informação  
Em 19.10.09  
Damião Ramos Cavalcanti  
Diretor - IPHAEP*

**Assunto: Solicita de informações.**

**Senhor Diretor,**

Visando instruir os autos do procedimento acima citado, **SOLICITO** a Vossa Senhoria informações sobre quais providências administrativas mais recentes foram adotadas com relação ao imóvel situado na Rua Juiz Gama e Melo, 22, Varadouro - nesta cidade, a cargo inclusive do próprio Estado da Paraíba, no que se refere às medidas emergenciais de preservação do patrimônio cultural.

Sem mais para o momento, subscrevo-me cordial e  
respeitosamente.

  
**ADRIO NOBRE LEITE**  
Promotor de Justiça

*Recebi em 19/10/09  
Leite*





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria da Educação e Cultura**  
*Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba*  
**COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA**

IPHAEP  
Proc. N.º 0247/109  
Fl. 03 *Shayle*

*de*

**DESPACHO**  
**PROCESSO N° 0247/2009**

**Introdução:**

O processo solicita informação sobre providências administrativas recentemente adotadas com relação ao imóvel localizado na Rua Juiz Gama e Melo, n.º. 22, Varadouro, João Pessoa/ PB, sendo a interessada a Curadoria da Defesa do Patrimônio Público.

**Encaminhamento:**

Solicitamos que seja encaminhado para a DFIM/ CAE/ IPHAEP, para que a mesma realize vistoria atualizando o grau de conservação.

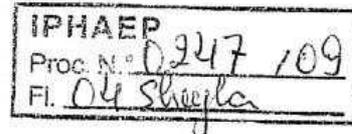
João Pessoa, 30 de outubro de 2009.

  
**Arq. Raglan Rodrigues Gondim**  
Coordenador de Arquitetura e Ecologia / IPHAEP





Estado da Paraíba  
Secretaria da Educação e Cultura  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba  
COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA



29  
/10

## **LAUDO DE VISTORIA** **PROCESSO Nº 0247/2009**

Em atendimento à solicitação do Despacho CAE/IPHAEP, procedemos à vistoria técnica em 36 imóveis localizados em 22 ruas da cidade de João Pessoa, com o intuito de atualizar o grau de conservação dos mesmos. Segue abaixo a ficha de diagnóstico do imóvel nº 22 da Rua Juiz Gama Melo, que apresenta **Grau de Conservação Péssimo com risco de desmoronamento.**

João Pessoa, 11 de dezembro de 2009.

**Arq<sup>a</sup>. Darlene Karla Araújo**  
Chefe da Divisão de Fiscalização, Infração e Multas

**Arq<sup>o</sup>. Daniel Chrockatt de Sá Marques**  
Mat. 166.521-9

<b>DADOS DO IMÓVEL</b>	
CIDADE: João Pessoa	
DENOMINAÇÃO DO BEM:	
ENDEREÇO: Rua Juiz Gama e Melo	
BAIRRO: Varadouro	
USO ATUAL: Vazio	
NÚMERO: 22	
QUADRA:	
LOTE:	



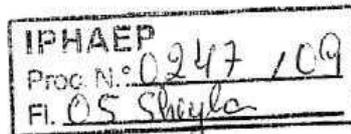


Estado da Paraíba

Secretaria da Educação e Cultura

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA



30  
de

<b>FICHA DE DIAGNÓSTICO:</b>												
<b>TIPO DE OCUPAÇÃO</b>												
Religioso	Residencial	Comercial	Serviço	Institucional	Vazio	x	Irregular					
FECHADO	Sim	x	Não	EM OBRAS DE INTERVENÇÃO			Legal	Illegal				
<b>GRAU DE PRESERVAÇÃO</b>				<b>GRAU DE CONSERVAÇÃO</b>								
Bom/integro				Bom				Péssimo / risco de Desmoronamento				x
Parcial				Razoável				Ruína				
Sem valor				Ruim								
<b>ÁREA DE INSERÇÃO</b>				<b>PROPRIEDADE</b>				<b>NÍVEL DE PROTEÇÃO LEGAL</b>				
Área de preservação rigorosa				x Público				Preservação rigorosa		Renovação controlada		x
Área de preservação de entorno				Privado				x Conservação total		Renovação total		
<b>CARACTERIZAÇÃO DO BEM</b>				<b>MATERIAIS DA FACHADA</b>								
Cobertura	Cerâmico	Concreto	Madeira	Metálico	Sem coberta	x						
Revestimento da parede	Pintura acrílica	x Pintura a óleo	Cerâmico	Outro	Outro							
Esquadrias	Madeira	Vidro	x Metálico	x Grade	Outro							
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				DATA: 02/11/09 HORA: 17:05 TÉCNICO RESPONSÁVEL: Daniel C. de Sá Marques MATRICULA: 166521-9 REVISÃO: Darlene Karla Araújo MATRICULA: 166498-1								

<b>HISTÓRICO DO IMÓVEL: DADOS DO ANO DE 2006 ( CONTEÚDO DO PROCESSO 0178/2006)</b>
GABARITO: Térreo +1 SITUAÇÃO: Em ruínas SERVIÇOS EMERGENCIAIS: Recuperação da cobertura no primeiro pavimento PROPRIETÁRIO: Maria Zélia Mesquita de Carvalho END. P/ CORRESPONDÊNCIA: Rua Walber belo Rabelo, 181 – Manaira

<b>DADOS EXISTENTES EM OUTROS PROCESSOS</b>
Processo nº 0158/07: Solicita informação sobre a classificação atribuída ao imóvel e possibilidade de demolição da marquise que ameaça ruir existente na fachada. Demolição aprovada pela CPDCHJP.

*Daniel C. de Sá Marques*  
*Darlene Karla Araújo*



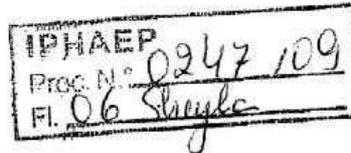


**Estado da Paraíba**

**Secretaria da Educação e Cultura**

**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**

**COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA**



31  
de

## **PARECER** **PROCESSO Nº 0247/2009**

### **Introdução:**

O processo solicita informação sobre providências administrativas recentemente adotadas com relação ao imóvel localizado na Rua Juiz Gama e Melo, nº. 22, Varadouro, João Pessoa/ PB, sendo a interessada a Curadoria da Defesa do Patrimônio Público.

### **Posicionamento Técnico:**

O IPHAEP, após vistoria técnica de levantamento físico dos danos existentes, no dia 10 de novembro de 2008, elaborou laudo técnico com a mensuração da totalização dos serviços emergenciais a serem executados nas edificações da época que apresentavam risco de desmoronamento para contenção do processo de degradação encontrado no referido imóvel, conforme pode ser constatado nas fls. 471 a 480 do processo 0178/2006.

Tal procedimento foi enviado para a SUPLAN, no dia 24 de novembro de 2008, no intuito da mesma elaborar planilha de quantitativos e preço e estabelecer processo licitatório para a execução das obras. Uma vez que é de única e exclusiva responsabilidade daquela instituição a execução de toda e qualquer obra do Governo do Estado da Paraíba.

Prosseguindo o trabalho, a SUPLAN elaborou a planilha de quantitativos e preços, constando nas fls. 503 e 504 do processo 0178/2006 e enviou para a avaliação do IPHAEP, o qual, após análise foi constatado que tanto o item intitulado como "Isolamento das áreas afetadas" como "Retirada de vegetações daninhas presentes nos imóveis" não constavam na planilha apresentada, o que estava em desacordo com as Orientações cedidas pelo IPHAEP.



3R  
AR

IPHAEP
Proc. N.º 0247/09
Fl. 07 <i>Shylo</i>

Isto posto, o IPHAEP comunica a SUPLAN que tais itens deveriam ser inscritos para de pronto iniciar a contratação dos serviços, conforme podemos constatar em parecer presente na fl. 505 do processo 0178/2006, devidamente enviado a SUPLAN no dia 19 de fevereiro de 2008 e recebido no dia 26 de fevereiro de 2008.

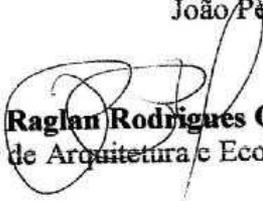
Até presente data, a SUPLAN não nos enviou a planilha devidamente ajustada para que o IPHAEP tenha condições de fiscalizar as obras quando vierem a ser licitadas e contratadas.

Por fim, em dezembro de 2009 o IPHAEP realizou vistoria de atualização no intuito de monitorar o estado de conservação dos bens.

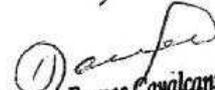
Sugerimos a Direção do IPHAEP que cópia desse parecer e cópia do laudo técnico de vistoria, constando na fl. 04 e 05 desse processo, seja encaminhado ao interessado.

Sendo esse nosso posicionamento nos submetemos à análise e deliberação da Direção do IPHAEP.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

  
**Arq. Raglan Rodrigues Gondim**  
Coordenador de Arquitetura e Ecologia / IPHAEP

*Aprova o Parecer acima. Dê-se ciência à SUPLAN e, atendendo o objeto do Ofício, peça emissão dos autos, encaminhando-se cópia à douta Procuradoria de Justiça. Em 03/03/10*

  
**Damiano Ramos Cavalcanti**  
Diretor do IPHAEP





**Governo do Estado da Paraíba**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**

<b>IPHAEP</b>
Proc. N.º <u>0247</u> / <u>109</u>
Fl. <u>08</u>

33  
R

Ofício 0225/GD/2009/IPHAEP

João Pessoa, 9 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIO NOBRE LEITE**  
Promotor de Justiça/Curador do Patrimônio Público  
Curadoria do Patrimônio Público do Estado  
João Pessoa/PB.

**Assunto: Resposta ao Ofício nº. 868/09/1º CAOP/PPP/PGJ – Proc. Adm. nº.  
0112/2009/1º CAOP.**

Senhor Promotor,

Em resposta ao Ofício nº. 868/09/1º CAOP/PPP/PGJ, encaminhamos, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia do Parecer do IPHAEP, referente ao Imóvel nº. 22, situado na Rua Juiz Gama e Melo, Varadouro, João Pessoa/PB.

Respeitosamente,

  
**DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**  
Diretor

Av. João Machado, 348 - Centro - João Pessoa/PB - Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 - Telefax: (0XX83) 3218 5125 - CNPJ 40.971.152/0001-56  
E-mail: iphaep@gmail.com

Recebido  
11/03/10  
RBE  
Racquel  
500/000



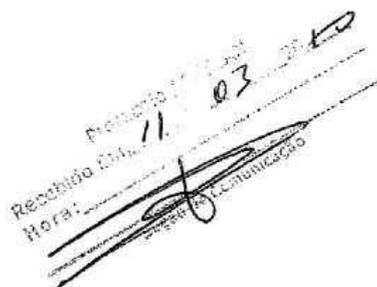


IPHAEP  
Proc. N.º 0247 109  
Fl. 09

Ofício nº. 0236/GD/2010/IPHAEP

João Pessoa, 9 de março de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor  
**RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**  
Diretor Superintendente da SUPLAN  
Rua Feliciano Cirne, 326 - Jaguaribe  
João Pessoa/PB



**Assunto: Encaminha documentos referentes a Curadoria de Defesa do Patrimônio Público do Estado da Paraíba.**

Senhor Diretor Superintendente,

Esta Diretoria, fundamentada na instrução dos Processos abaixo relacionados, encaminha, para conhecimento de Vossa Senhoria, cópias de Ofícios da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público do Estado da Paraíba e dos Pareceres do IPHAEP, que se encontram nessa Superintendência desde o ano de 2008, após despachos e pareceres deste IPHAEP.

Processos IPHAEP	Ofício	Endereço do Imóvel
0219/2009	880/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Cardoso Vieira, 115, Varadouro, João Pessoa/PB
0220/2009	849/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Desembargador Trindade, 215, Centro, João Pessoa/PB
0221/2009	844/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Desembargador Trindade, 215, Centro, João Pessoa/PB
0222/2009	808/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua da Areia, 197, Centro, João Pessoa/PB

Av. João Machado, 348 - Centro - João Pessoa/PB - Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 - Telefax: (0XX83) 3218 5125 - CNPJ 40.971.152/0001-56  
E-mail: iphaep@gmail.com





**Governo do Estado da Paraíba**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**

55  
12

<b>IPHAEP</b>
Proc. N.º 0247 109
Fl. 10

0243/2009	843/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Desembargador Souto Maior, 124, Centro, João Pessoa/PB
0244/2009	839/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Conselheiro Henrique, 63, Centro, João Pessoa/PB
0245/2009	825/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Barão do Triunfo, 314, Centro, João Pessoa/PB
0246/2009	836/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Conselheiro Henrique, 59, Centro, João Pessoa/PB
0247/2009	868/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Juiz da Gama e Melo, 22, Varadouro, João Pessoa/PB
0248/2009	859/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Duque de Caxias, 173, Centro João Pessoa/PB
0249/2009	910/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Duque de Caxias, 165, Centro João Pessoa/PB
0250/2009	873/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Juiz da Gama e Melo, 72, Varadouro, João Pessoa/PB
0251/2009	907/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua João Machado, 58, Jaguaribe, João Pessoa/PB
0252/2009	900/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua João Machado, 50, Jaguaribe, João Pessoa/PB
0253/2009	897/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua João Machado, 116, Jaguaribe, João Pessoa/PB
0254/2009	831/09/1ºCAOP/ CPP/PGJ	Rua Cardoso Vieira, 99, Varadouro, João Pessoa/PB

Atenciosamente,

**DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI**  
Diretor

Av. João Machado, 348 - Centro - João Pessoa/PB - Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 - Telefax: (0XX83) 3218 5125 - CNPJ 40.971.152/0001-56  
E-mail: iphaep@gmail.com





36  
de  
60 Fato 09  
FF

**ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

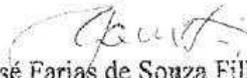
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS**

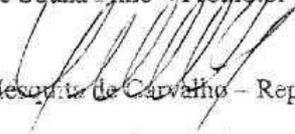
**Promotoria de Justiça de meio ambiente e da defesa dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, urbanístico e paisagístico**

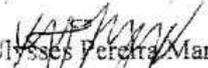
**Referência: Inquérito Civil Público nº 112/2009/ CPP**

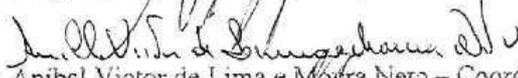
**Termo de Audiência**

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2012, por volta das 12:00 (doze horas), no **Gabinete do Promotor do Meio Ambiente da Comarca de João Pessoa**, Estado da Paraíba, presente o Dr. José Farias de Souza Filho, Titular da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, compareceu o Dr. Aníbal Victor de Lima e Moura Neto, Coordenador de arquitetura e Ecologia do IPHAEP, acompanhado pelo Assessor Jurídico Dr. Werton Soares da Costa Júnior OAB/PB 15.994; o Sr. **Michel Mesquita de Carvalho**, doravante denominado compromissário (brasileiro, casado, diretor geral, portador da cédula de identidade nº 631449 SSF/PB, CPF 237.332.094-00, natural de João Pessoa, Estado de Paraíba, filho de Antonio de Padua Ferreira de Carvalho e Maria Zelia Mesquita de Carvalho, telefone: 8868-1757, residente na Rua Manoel M. Guedes, nº 95 – Manaira, nesta Capital), acompanhado do seu Advogado Dr. Augusto Ulysses Pereira Marques OAB/PB 8550, telefone: 8723-7815. Pelo Promotor de Justiça foi feita resumida exposição da situação processual do ICP nº 112/2009/ CPP, tendo sido ajustado que a Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia do IPHAEP realizará vistoria no imóvel objeto deste ICP no dia 14 de abril de 2012, pelas 14:00 (quatorze horas). Consigna-se o prazo de dez dias úteis, a contar da data da vistoria para remessa do laudo a esta Promotoria de Justiça. Pelas partes nada foi acrescentado, dando-se por concluída a audiência e determinando o encerramento deste termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes.

  
José Farias de Souza Filho – Promotor de Justiça

  
Sr. Michel Mesquita de Carvalho – Representante das Noticiadas

  
Dr. Augusto Ulysses Pereira Marques OAB/PB 8550 – Advogado do Noticiado

  
Dr. Aníbal Victor de Lima e Moura Neto – Coord. de Arquitetura e Ecologia do IPHAEP

  
Dr. Werton Soares da Costa Júnior OAB/PB 15.994 – Assessor Jurídico do IPHAEP





37  
de  
0247 09

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico,  
Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico  
Rua Rodrigues de Aquino, nº 91, 1º andar, centro, João Pessoa, PB – CEP 58013-030  
Fone/fax: 3241-6516, ramal 206 - E-mail: pjmeioambientejp@mp.pb.gov.br

Ofício nº 031 /2012/PJMA  
Ref. Inquérito Civil Público nº 112/2009/ CPP

João Pessoa, PB, 04 de outubro de 2012.

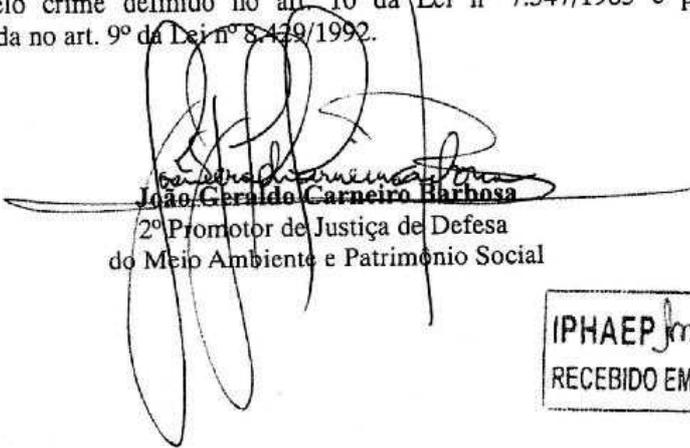
A Sua Senhoria o Senhor  
**MARCO ANTONIO FARIAS COUTINHO**  
DD. Diretor Executivo do IPHAEP  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP  
Nesta/

Assunto: requisição de documentos.

Senhor Diretor,

Venho requisitar cópia do OFÍCIO Nº 0455/GD/IPHAEP e do respectivo Relatório pertinente à existência de oitenta e sete imóveis em situação de risco na área de delimitação do Centro Histórico Inicial do Município de João Pessoa/PB, bem como informações a respeito da atual situação e providências tomadas com relação ao imóvel situado na Rua Gama e Melo, nº 22, Centro, João Pessoa/PB, objeto do ICP 112/2009/ CPP.

Consigne-se o prazo de (10) dez dias úteis para envio de documentos a esta Promotoria de Justiça, a contar da entrega deste ofício nesse Instituto, sob pena de responsabilização pelo crime definido no art 10 da Lei nº 7.347/1985 e pela improbidade administrativa definida no art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

  
João Geraldo Carneiro Barbosa  
2º Promotor de Justiça de Defesa  
do Meio Ambiente e Patrimônio Social

IPHAEP  
RECEBIDO EM, 15/10/12



36  
de  
IPHAEP  
PROC 0247/09  
Fl. 13



**Governo do Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Cultura**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**  
**COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA**

## RELATÓRIO

### INTRODUÇÃO:

O imóvel situado à Rua Gama e Melo, nº 22, Varadouro, João Pessoa/PB, está inserido em **Área de Preservação Rigorosa – APR** do Centro Histórico de João Pessoa, e recebe a classificação quanto ao Grau de Preservação como **Renovação Controlada – RC**.

O imóvel em questão, possuidor de reconhecido valor cultural, por encontrar-se em estado de degradação, foi incluído na *Relação dos Imóveis em Situação de Risco na Área de Delimitação do Centro Histórico Inicial da Cidade de João Pessoa* no ano de 2006, quando iniciou-se tal levantamento.

Seu estado de conservação, então, já era considerado Ruína, e os serviços emergenciais recomendados foram a recuperação da cobertura no primeiro pavimento. Em 2007 foi solicitada a demolição da marquise, que estava ameaçando os transeuntes, o que foi aprovado pelo Instituto e, em sequência, executado pelo responsável.

Em 2009 e em 2011 a Curadoria da Defesa do Patrimônio Público solicita informações sobre as providências adotadas em relação ao imóvel, objeto do Procedimento 0112/09/1º CAOP, e são feitas novas vistorias. Nas duas ocasiões a vistoria se restringiu aos aspectos exteriores da edificação, visto que o acesso ao seu interior está fechado.

### PROCEDIMENTO:

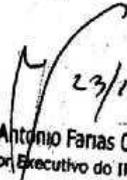
Ao vigésimo sexto dia de novembro de dois mil e onze, obtivemos visualização do imóvel a partir de um ponto mais alto, confirmando a ausência de cobertura e as péssimas condições do pavimento superior, vulnerável às intempéries.

Retornamos ao décimo dia de fevereiro de dois mil e doze, averiguando que a situação é a mesma: acesso interno fechado, as esquadrias do pavimento superior estão danificadas e irrecuperáveis e a cobertura é inexistente.

Sem mais,

João Pessoa, 23 de outubro de 2012

  
**Arq.<sup>a</sup> Paula Augusta Ismael da Costa**  
Chefe da Divisão de Projetos de Proteção  
e Revitalização/IPHAEP  
Mat. 170.356-1

APROVA.  
  
23/10/12  
**Marco Antonio Farias Coutinho**  
Diretor Executivo do IPHAEP



39  
de  
IPHAESP  
Proc. 0247/109  
Fl. 340

## FOLHA DE FOTOGRAFIAS

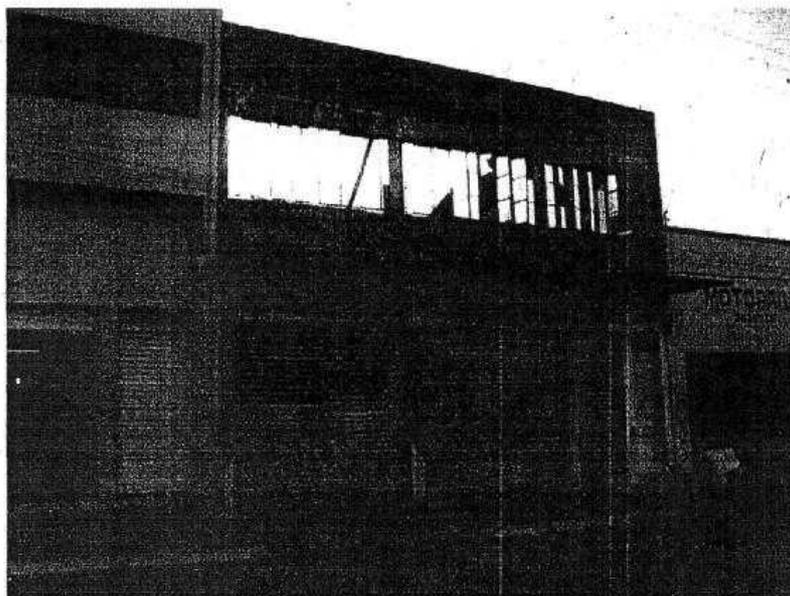


Foto 01: Imóvel em estado de Ruina, sem cobertura e com esquadrias danificadas. Data: 07 de agosto de 2006.



Foto 02: Imóvel em situação semelhante ao levantado em 2006. Data: 10 de fevereiro de 2012.

*Delcilene de Lima Ramos*



IPHAEP  
PROC. Nº 0947/09  
Fl. 35

40  
de

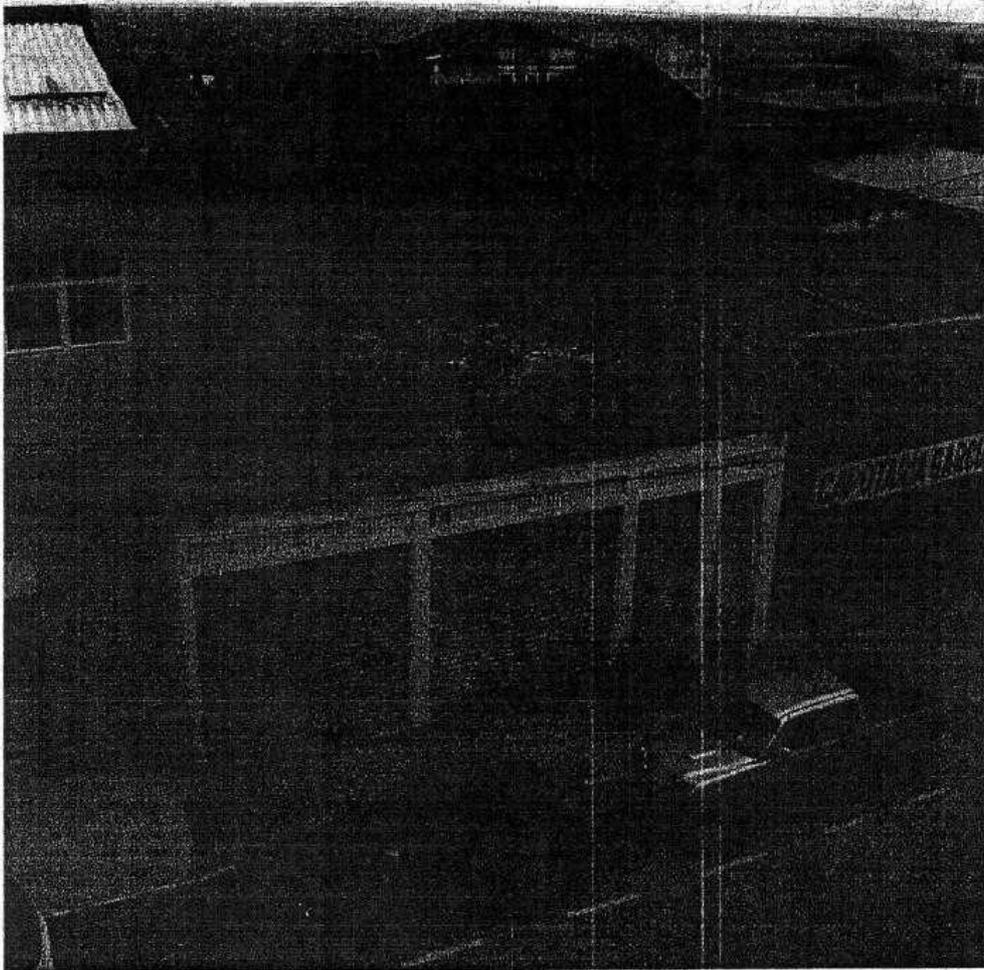


Foto 03: Imóvel em situação precária, com o pavimento superior em péssimo estado de conservação, com manchas de umidade devido a ação de intempéries. Data: 26 de novembro de 2011.

*[Handwritten signature]*





**Governo do Estado da Paraíba**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**

IPHAEP  
PROT. Nº 0247/09  
36

41  
de

Ofício 0624/GD/2012/IPHAEP

João Pessoa, 29 de outubro de 2012

A Sua Excelência o Senhor  
**JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA**  
2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Social  
Rua Rodrigues de Aquino, 91 - Centro  
58.013-030 João Pessoa – PB

Assunto: **Resposta ao Ofício 031/2012/PJMA**  
(Referente ao ICP nº 112/2009)

Senhor Promotor de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, em atendimento à solicitação contida no ofício acima epigrafado, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Relatório elaborado pela Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia deste Instituto contendo as informações requeridas a respeito da atual situação e providências tomadas com relação ao bem situado na Rua Gama e Melo, nº 22, Centro, nesta Capital, objeto do ICP 112/2009.

Cumpre-nos comunicar que cópia do Ofício nº 0455/GD/IPHAEP e do Relatório pertinente aos imóveis em situação de risco na área de Delimitação do Centro Histórico Inicial do Município de João Pessoa foram encaminhados através do Ofício 0551/GD/2012/IPHAEP.

Vale, ainda, ressaltar, que por ocasião da audiência ocorrida no dia 30 de março do ano em curso, nessa Promotoria, para tratar sobre o imóvel em pauta (Cópia do Termo de Audiência anexo), ficou ajustado que a Coordenadoria de Arquitetura e Ecologia do IPHAEP realizaria vistoria no citado imóvel no dia 14 de abril passado.

Av. João Machado, 348 – Centro – João Pessoa/PB – Brasil – CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 – Telefax: (0XX83) 3218 5122 – CNPJ 40.971.152/0001-58  
E-mail: iphaep@gmail.com

Em, 08/11/2012  
[Assinatura]





Fls. 02 - Ofício 0624/GD/2012/IPHAEP

No entanto, ao ser marcada a data, não se observou ser ela um dia de sábado. Tendo o Coordenador de Arquitetura depois disso se apercebido, visando agendar nova data, tentou, na véspera e dias seguintes, se comunicar através do telefone constante no referido Termo, com o Sr. Michel Mesquita de Carvalho - responsável pelo imóvel, que o iria abrir para viabilizar a inspeção, não havendo conseguido manter contato. Agora, em função da presente solicitação, embora não haja sido feita por parte dessa Promotoria qualquer requisição a respeito, o Coordenador procurou novamente se comunicar com o Sr. Michel, no intuito de efetivar a vistoria, havendo, inclusive, ligado para o seu estabelecimento comercial localizado na Av. Epitácio Pessoa (Motomar), nessa cidade, sem lograr êxito. Diante do exposto, o próprio Coordenador pede escusas por qualquer falta, ao tempo em que sugere, que se essa Promotoria ainda achar necessária tal vistoria, que seja agendada uma nova data para tal, para que se possa, assim, cumprir a determinação, pelo que ficamos no aguardo de um posicionamento.

Respeitosamente,

**Arq. MARCO ANTÔNIO FARIAS COUTINHO**  
Diretor Executivo

Av. João Machado, 348 - Centro - João Pessoa/PB - Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 - Telefax: (0XX83) 3218 5122 - CNPJ 40.971.152/0001-56  
E-mail: iphaep@gmail.com





Governo do Estado da Paraíba  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

IPHAEP  
Proc. Nº 0247/09  
Fl. 78

Ofício 0551/GD/2012/IPHAEP

João Pessoa, 15 de outubro de 2012

A Sua Excelência o Senhor  
**JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA**  
2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Social  
Rua Rodrigues de Aquino, 91 - Centro  
58.013-030 João Pessoa - PB

**CÓPIA**

O ORIGINAL ENCONTRA-SE  
APELADO AO PROCESSO  
0239/2009/IPHAEP

Assunto: **Documentação requisitada**

Senhor Promotor de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia digital do relatório requerido - Relação dos Imóveis em Situação de Risco na Área de Delimitação do Centro Histórico Inicial do Município de João Pessoa, elaborado por este Instituto, datado de julho de 2006, bem como cópia do Ofício nº 0455/GD/IPHAEP, recebido por essa douta Promotoria, em 03.08.2006, conforme atesta autenticação nele contida.

Vale salientar, que por haver sido a documentação acima referida solicitada em vários ofícios alusivos a imóveis específicos, optamos por enviá-la de forma individual.

Respeitosamente,

**Arq. MARCO ANTÔNIO FARIAS COUTINHO**  
Diretor Executivo

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE  
RECEBIDO  
Em 16 de 10 de 2012  
Myriam A. F. da Silva

Av. João Machado, 348 - Centro - João Pessoa/PB - Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 - Telefãx: (0XX83) 3218 5122 - CNPJ 40.971.152/0001-58  
E-mail: iphaep@gmail.com





39 0247 09  
44  
JRE

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico,  
Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico  
Rua Rodrigues de Aquino, nº 91, 1º andar, centro, João Pessoa, PB – CEP 58013-030  
Fone/fax: 3241-6516, ramal 206 - E-mail: pjmeioambientejp@mp.pb.gov.br

Ofício nº 121/2012/2ªPJM/APS  
Ref. Inquérito Civil Público nº 112/2009/ CPP

João Pessoa, PB, 12 de novembro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor  
**MARCO ANTONIO FARIAS COUTINHO**  
DD. Diretor Executivo do IPHAEP  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP  
Nesta/

**A CAE para providências**

39/30/32

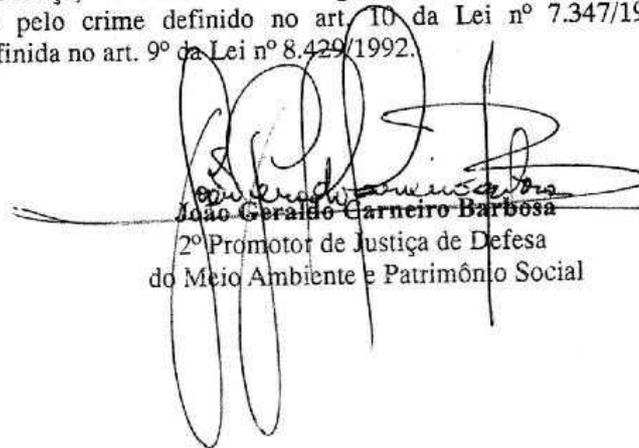
**MARCO ANTONIO FARIAS COUTINHO**  
DIRETOR EXECUTIVO DO IPHAEP

Assunto: solicitação de vistoria e informações.

Senhor Diretor,

Venho solicitar **vistoria imediata no imóvel situado na Rua Gama e Melo, nº 22, centro, João Pessoa/PB**, objeto do ICP 112/2009/ CPP, bem como **informações sobre as medidas tomadas** por esse Instituto com relação ao referido imóvel.

Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para envio de relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça, a contar da entrega deste ofício nesse Instituto, sob pena de responsabilização pelo crime definido no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 e pela improbidade administrativa definida no art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

  
**João Geraldo Carneiro Barbosa**  
2º Promotor de Justiça de Defesa  
do Meio Ambiente e Patrimônio Social

IPHAEP  
RECEBIDO EM 12/11/2012  
matrícula: 174663  
Fonseca Soares



CAPA DE PROCESSO

Nº PROCESSO

0052/2011

45  
/

INTERESSADO

Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

ASSUNTO

Solicita informações acerca de realização de  
vistoria no imóvel situado à Rua Juiz Gama  
e Melo, 22, Varadouro - João Pessoa/PB, conf.  
Ofício 523/10/1º CAOP e proc. Adm. nº 112/2009/  
CPP/PGJ.

Abertura - 11/02/11

ANEXOS

OBSERVAÇÕES

0052/2011



26  
26  
IPHAEP  
Proc. N.º 0052/111  
Fl. 028

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro – CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ FAX (0xx83) 2107-6094

**Ofício nº 167/2011/1ºCAOP/PPP/PGJ**  
**Procedimento Administrativo Nº 112/2009/PPP(mencionar este número na resposta)**

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2011

A Sua Senhoria o Senhor  
**MARCO ANTÔNIO FARIAS COUTINHO**  
Diretor Executivo  
INST. DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍS. DO ESTADO DA PARAÍBA-IPHAEP  
Av. João Machado, 348 - Centro.  
CEP. 58013-520  
João Pessoa/PB

**Assunto: Solicita informações.**

**Senhor Diretor,**

Cumprimentando-o, SOLICITO a Vossa Senhoria informações a respeito de resposta do ofício nº 523/10/1ºCAOP/PPP/PGJ (cópia em anexo).

Sem mais para o momento, subscrevo-me cordial e respeitosamente.

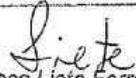
  
**RANIERE DA SILVA DANTAS**  
Promotor de Justiça

ADIA PROCESSO.  
ENCAMINHAR A CAE.

03/02/11

  
Marco Antonio Farias Coutinho  
Diretor Executivo do IPHAEP

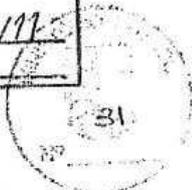
IPHAEP 11:30hs  
RECEBIDO EM, 04/02/11

  
Francisca Liete Ferreira  
Mat. 08.967-9





IPHAEP  
 Proc. N.º 0052/11  
 Fl. 03



47  
 PE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
 Av. Rodrigues Chaves, 65. 1º. Andar, centro – CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
 Fone: (0xx83) 2107-6100/ FAX (0xx83) 2107-6094

Ofício n.º 523/10/1ªCAOP/PPP/PGJ  
 Proc. Adm. Nº 112/2009/PPP/PGJ

João Pessoa, 21 de junho de 2010

A Sua Senhoria o Senhor  
**DANIÃO RAMOS CAVALCANTI**  
 Diretor Executivo  
 INST. DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍS. DO ESTADO DA PARAÍBA-IPHAEP  
 Av. João Machado, 348 - Centro.  
 CEP. 58013-520  
 João Pessoa/PE

**Assunto: Solicita realização de vistoria.**

Senhor Diretor,

SOLICITO a Vossa Senhoria a realização de nova vistoria no imóvel situado à Rua Juiz Gama e Melo, 22, Varadouro, nesta cidade, para que seja especificado em que consiste o risco de desmoronamento, devendo ser cientificado o Sr. Michel Mesquita de Carvalho através dos telefones 30484400/ 88681557 e 32464254, assim como o Ministério Público.

Sem mais para o momento, subscrevo-me cordial e respeitosamente.

**RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ**  
 Promotor de Justiça

**RANIERE DA SILVA DANTAS**  
 Promotor de Justiça

IPHAEP  
 RECEBIDO EM 05/07/10

*Liete*  
**Francisca Liete Ferreira**  
 Mat. 88.967-9



48  
/



**Governo do Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Cultura**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**  
**COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA**

IPHAEP  
Proc. N.º 0052/11  
Fl. 04

**DESPACHO**

À DFIM

Para proceder a Vistoria solicitada e emitir o devido laudo.

Em 01.03.2011

*Antônio Vieira de Sousa Neto*

COORDENADOR CAE



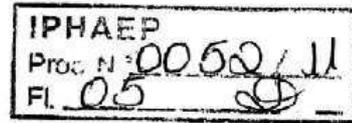


**Governo do Estado da Paraíba**

**Secretaria de Estado da Cultura**

**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**

**COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA**



49  
de

## LAUDO DE VISTORIA

CAE - 06.03.11

**PROCESSO IPHAEP N.º. 0052/2011**

Aos quatro dias do mês de março de 2011 foi realizada vistoria ao imóvel situado à Rua Gama e Melo, n.º. 22, Varadouro, João Pessoa/PB, conforme solicitação da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público.

Com gabarito aproximado de 6m, térreo mais um pavimento, o imóvel em questão apresenta avançado estado de abandono e péssimas condições de conservação. Em ruínas, sem a cobertura, apenas a fachada se mantém erguida, ainda assim sofrendo risco de desabamento. O acesso ao edifício está bloqueado pelo sistema de fechamento de esteiras metálicas e as esquadrias do que seria o pavimento superior estão absolutamente deterioradas.

João Pessoa, 09 de Março de 2011

**Arq. Eudes Raony Silva**

Coordenador Adjunto da Comissão do Centro Histórico de João Pessoa / IPHAEP  
Mat. 170.434-6

**Arq. Pedro Freire de Oliveira Rossi**

Coordenador Adjunto da Comissão do Centro Histórico de João Pessoa / IPHAEP  
Mat. 170.366-8

**Arq. Paula Augusta Ismael da Costa**

Chefe da Divisão de Projetos de Proteção e Revitalização  
Mat. 170.356-1



00  
p/c

IPHAEP  
Proc. N.º 0052/11  
Fl. 06



Foto 01: Situação do imóvel n.º 22 localizado à Rua Gama e Melo.



Foto 02: Entorno ao imóvel n.º 22 situado à Rua Gama e Melo.

**Data da foto:** 04/03/2011  
**Autor da foto:** Paula Ismael  
**Endereço:** Rua Gama e Melo, n.º 22, Varadouro, João Pessoa/PB

*Paula Ismael*  
*Paula Ismael*  
*Paula Ismael*

Laudo de Vistoria CAE 06.03.11 - Processo IPHAEP n.º 0052/2011

2



51  
de

IPHAEP  
Proc. N° 0052/11  
Fl. 07



**Governo do Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Cultura**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**  
**COORDENADORIA DE ARQUITETURA E ECOLOGIA**

**DESPACHO**  
**PROCESSO Nº 0052/2011/ IPHAEP**

Senhor Diretor,

Estamos encaminhando em duas vias, uma das quais para ser remetida a Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, o Laudo de Vistoria por ela solicitado referente ao prédio localizado na Rua Juiz Gama e Melo, 22, Varadouro - João Pessoa.

João Pessoa, 16 de Março de 2011

*Anibal Victor de Lima e Moura Neto*  
**Anibal Victor de Lima e Moura Neto**  
Coordenador de Arquitetura e Ecologia / IPHAEP  
Mat. 170.260-2

BRUNO.

29/03/11

*Marco Antonio Farias Coutinho*  
**Marco Antonio Farias Coutinho**  
Diretor Executivo do IPHAEP





**Governo do Estado da Paraíba**  
**Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba**

52  
AC

Ofício 0242/GD/2011/IPHAEP

João Pessoa, 29 de março de 2011

A Sua Excelência o Senhor  
**RANIERI DA SILVA DANTAS**  
Promotor de Justiça  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, Centro  
58011-040 João Pessoa - PB.

Assunto: **Ofício nº. 167/2011/1º CAOP/ CPP/PGJ – Proc. Adm. nº.  
112/2009/ CPP**

Senhor Promotor,

Esta Diretoria, fundamentada na instrução do Processo nº. 0052/2011/IPHAEP, encaminha, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia do Laudo de Vistoria do IPHAEP, referente ao imóvel nº. 22, localizado na Rua Juiz da Gama e Melo, Varadouro, João Pessoa - PB.

Respeitosamente,

**Arq. MARCO ANTONIO FARIAS COUTINHO**  
Diretor Executivo

Enviado aos Correios via AR em 30.03.2011 *com número de controle*

Av. João Machado, 348 - Centro - João Pessoa/PB - Brasil - CEP: 58013-520  
Tel.: (0XX83) 3218 5124 - Telefax: (0XX83) 3218 5125 - CNPJ 40.971.152/0001-56  
E-mail: iphaep@gmail.com



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 25/03/2015 16 horas 29 minutos

Processo: 0009371-83.2015.815.2001

Classe: ACAO CIVIL PUBLICA

PATRIMONIO HISTORICO / TOMBAMENTO

Valor da causa : 1000000,00

Serie : 15

Autor : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTOR

Reu : JOAQUIM MESQUITA FILHO

Vara : 2A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : SILVANA PIRES BRASIL LISBOA

Motor: JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOME

53  
JR

## CONCLUSÃO

Em, 26 de 03 de 2015

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz  
da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

*Caues*  
Escritor



54  
1

Ofício nº 109/2015



"LIRABENTE"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo nº 0009371-83.2015.815.2001

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuida-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela promovida pelo **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, órgão em regime especial vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, em face de **JOAQUIM MESQUITA FILHO**.

Alega o requerente que o requerido é proprietário de imóvel tombado pelo Estado da Paraíba, sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Aduz a parte autora que o imóvel foi abandonado pelo proprietário, razão pela qual encontra-se em estado de ruína.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que o promovido: apresente um projeto de obras emergenciais que deverá ser aprovado pelo IPHAEP e concluído no prazo de 30 dias; que o réu seja proibido de vender, locar ou ceder o imóvel; que seja obrigado a vigiar o imóvel afim de impedir invasão ou depredação; e que após concluídas as obras emergenciais seja imposta a parte ré a obrigação de apresentar ao IPHAEP, no prazo de até 120 dias projeto para recuperação total referido imóvel, devendo a execução ocorrer em prazo não superior a 12 meses.

in

É o relatório. DECIDO.

Para concessão da antecipação de tutela, analisa-se, em conjunto, a verossimilhança das alegações, fundamentada em prova inequívoca, o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de reversão do provimento antecipado, nos termos do art. 273 e ss., do CPC, sendo, portanto, imprescindível à concessão da medida, a coexistência dos três requisitos legais.

Por prova inequívoca, entende-se aquela que "não enfrenta qualquer discussão" (STJ - 1ª Seção - AR 3.032 AgRg, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.2004).

É o caso dos autos.

O autor alega, que o imóvel foi tombado pela Administração Pública e atualmente se encontra em estado de



55  
0

rina em razão do abandono do proprietário.

A descrição do estado do imóvel foi feita com base em laudos técnicos, devidamente anexado aos autos (cópias), vejamos parte do teor do documento: "O imóvel apresenta um elevado grau de degradação, este está inserido na área de preservação rigorosa, sem recuo frontal, foi constatado a inexistência de coberta, o desprendimento do reboco, as esquadrias danificadas, contendo vegetação na fachada e o prédio está sem uso. A esquadria metálica tipo pivotante do pavimento superior apresenta risco de queda."

Por tal razão, estando comprovado nos autos que o imóvel está em estado avançado de degradação (fls. 29/30), correndo risco de desmoronamento deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações, fundamentada em prova inequívoca. O risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a não concessão da liminar poderá, em razão do tempo, ocasionar o desabamento do imóvel.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o promovido apresente um projeto de obras emergenciais que deverá ser aprovado pelo IPHAEP e concluído no prazo de 30 dias; como também para proibir a venda, locação ou concessão do imóvel ou de parte deste; que o réu seja obrigado a vigiar o imóvel afim de impedir invasão ou depredação; e que após concluídas as obras emergenciais seja imposta a parte ré a obrigação de apresentar ao IPHAEP, no prazo de até 120 dias projeto para recuperação total referido imóvel, devendo a execução ocorrer em prazo não superior a 12 meses, o que faço com arrimo no art. 273 do CPC.

Servindo esta decisão de ofício, notifico o Senhor Joaquim Mesquita Filho, para cumprir de imediato a decisão, que concedeu a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos autos do processo em epígrafe. Para melhor instruí-lo, seguem cópias da inicial e documentos.

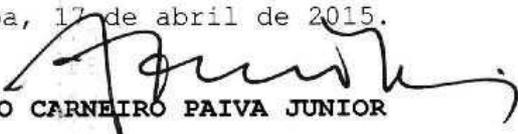
O oficial de justiça encarregado deverá dirigir-se à Rua Bento da Gama, nº 022, Centro - João Pessoa-PB, para o cumprimento da diligência.

Defiro o pedido de isenção das custas processuais com base na Lei 6830/80.

Cite-se na forma do pedido com as advertências legais.

P.I.

João Pessoa, 17 de abril de 2015.

  
ANTÔNIO CARNEIRO PAIVA JUNIOR

Juiz de Direito



**CERTIDAO**

Certifico e dou fé, que encaminhei a(s) Ofício N: 189/15  
Ofício(s) à Central de Mandados.  
Jusse Pessoa, 19 / 05 / 20 15

\_\_\_\_\_

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos da

Em via do ofício n: 189/15

Em. 29 / 05 / 20 15

Camel

VISTO



Ofício nº 189/2015



CADASTRO-SISCOM  
CENTRAL DE MANDADOS  
OFICIAL: 9024-1 Nº 01

56  
90

"URGENTE"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo nº 0009371-83.2015.815.2001

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuida-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela promovida pelo **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, órgão em regime especial vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, em face de **JOAQUIM MESQUITA FILHO**.

Alega o requerente que o requerido é proprietário de imóvel tombado pelo Estado da Paraíba, sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Aduz a parte autora que o imóvel foi abandonado pelo proprietário, razão pela qual encontra-se em estado de ruína.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que o promovido: apresente um projeto de obras emergenciais que deverá ser aprovado pelo IPHAEP e concluído no prazo de 30 dias; que o réu seja proibido de vender, locar ou ceder o imóvel; que seja obrigado a vigiar o imóvel afim de impedir invasão ou depredação; e que após concluídas as obras emergenciais seja imposta a parte ré a obrigação de apresentar ao IPHAEP, no prazo de até 120 dias projeto para recuperação total referido imóvel, devendo a execução ocorrer em prazo não superior a 12 meses.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão da antecipação de tutela, analisa-se, em conjunto, a verossimilhança das alegações, fundamentada em prova inequívoca, o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e a possibilidade de reversão do provimento antecipado, nos termos do art. 273 e ss., do CPC, sendo, portanto, imprescindível à concessão da medida, a coexistência dos três requisitos legais.

Por prova inequívoca, entende-se aquela que "não enfrenta qualquer discussão" (STJ - 1ª Seção - AR 3.032 AgRg, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.2004).

É o caso dos autos.

O autor alega, que o imóvel foi tombado pela Administração Pública e atualmente se encontra em estado de



1979= Falecido

100212-01784023

Moto Rua Peças e Acessórios

### CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, que corresponde a Rua Gama e Melo e, ali sendo, deixei de entregar o referido ofício ao Sr. Joaquim Mesquita Filho, em virtude de ter falecido no ano 1979. Atualmente, o imóvel pertence à Motomar Peças e Acessórios Ltda e, dessa forma, entreguei este ofício e cópia da inicial ao seu procurador, Sr. Michel M. de Carvalho, o qual de tudo ficou bem ciente e exarou sua assinatura, conforme recebimento. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 21 de maio de 2015.

Oficial  de Justiça.



ruína em razão do abandono do proprietário.

A descrição do estado do imóvel foi feita com base em laudos técnicos, devidamente anexado aos autos (cópias), vejamos parte do teor do documento: "O imóvel apresenta um elevado grau de degradação, este está inserido na área de preservação rigorosa, sem recuo frontal, foi constatado a inexistência de cobertura, o desprendimento do reboco, as esquadrias danificadas, contendo vegetação na fachada e o prédio está sem uso. A esquadria metálica tipo pivotante do pavimento superior apresenta risco de queda."

Por tal razão, estando comprovado nos autos que o imóvel está em estado avançado de degradação (fls. 29/30), correndo risco de desmoronamento deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Presente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações, fundamentada em prova inequívoca. O risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a não concessão da liminar poderá, em razão do tempo, ocasionar o desabamento do imóvel.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o promovido apresente um projeto de obras emergenciais que deverá ser aprovado pelo IPHAEP e concluído no prazo de 30 dias; como também para proibir a venda, locação ou concessão do imóvel ou de parte deste; que o réu seja obrigado a vigiar o imóvel afim de impedir invasão ou depredação; e que após concluídas as obras emergenciais seja imposta a parte ré a obrigação de apresentar ao IPHAEP, no prazo de até 120 dias projeto para recuperação total referido imóvel, devendo a execução ocorrer em prazo não superior a 12 meses, o que faço com arrimo no art. 273 do CPC.

Servindo esta decisão de ofício, notifico o Senhor Joaquim Mesquita Filho, para cumprir de imediato a decisão, que concedeu a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos autos do processo em epígrafe. Para melhor instruí-lo, seguem cópias da inicial e documentos.

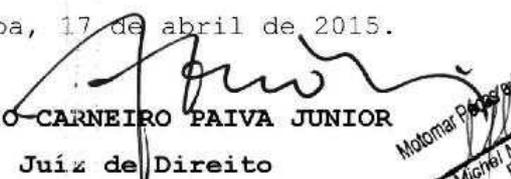
O oficial de justiça encarregado deverá dirigir-se à Rua Bento da Gama, nº 022, Centro - João Pessoa-PB, para o cumprimento da diligência.

Defiro o pedido de isenção das custas processuais com base na Lei 6830/80.

Cite-se na forma do pedido com as advertências legais.

P.I.

João Pessoa, 17 de abril de 2015.

  
ANTÔNIO-CARNEIRO PAIVA JUNIOR  
Juiz de Direito

Motomar Debes & Assessoria Ltda  
Michel M. de Carvalho  
Procurador

RECEBI EM 21/5/15  
AS 10:10 H



**MANDADO SOLICITADO**

Nesta data solicitamos o mandado de  
Código \_\_\_\_\_ à Central de Mandados do  
Fórum da Capital - 002 - X -  
João Pessoa-PB, 29 / 05 / 20 15  
#e.  
SERVIDORIA

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos autos de  
mandado nº: 002 - X -  
X - X - X -  
Em, 23 / 07 / 20 15  
Bauer.  
VISTO



58  
RC



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0009371-83.2015.815.2001 2A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTI E OUTROS  
Endereco: AV JOAO MACHADO 348  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : JOAQUIM MESQUITA FILHO  
Endereco: R BENTO DA GAMA 22  
Bairro : CENTRO *TORRE* Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58040090

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE.  
ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEQUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITAR O SR. JOAQUIM MESQUITA FILHO, PARA QUERENDO CONTESTAR A PRESENTE ACAO NO PRAZO LEGAL SEGUER COPIAS DA INICIAL E DECISAO PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 30 DE MAIO DE 2015.

*Robson de Araujo Ferreira Marques*  
ROBSON DE ARAUJO FERREIRA MARQUES  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

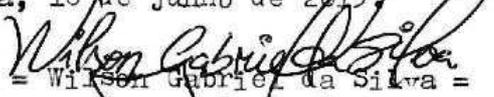
OFICIAL: 9089-4 050 30/05/2015  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado / retro, dirigi-me à Av. Gal. Bento da Gama, Bairro da Torre, nesta Capital, e sendo ali, deixei de citar o Sr. JOAQUIM MESQUITA FILHO, em virtude deste meirinho, não ter local<sup>i</sup> zado o nº 22, indicado no presente mandado, na rua acima<sup>o</sup> citado. Certifico ainda, que procurei informação na casa<sup>o</sup> de 46, com o Sr. Nicélio Batista de Medeiros, o qual des<sup>o</sup> conhece o mesmo. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

  
= Wilson Gabriel da Silva =  
= Oficial de Justiça =  
= Mat. 71.127-6 =

CONCLUSÃO

Em, 23 de 07 de 15

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

  
Servidor.





59  
R

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

**DESPACHO**

Conforme certidão do Oficial de Justiça, o endereço indicado na exordial não foi encontrado, verso da fl. 58.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar novo endereço do demandado, de modo a viabilizar a notificação da decisão que concedeu a antecipação de tutela, bem como o ato citatório, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 267, IV do Código de Processo Civil.

João Pessoa/PB, 04 de agosto de 2015.

**Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior**  
**Juiz em substituição**

**DATA**

Em, 12 de 08 de 2015, recebi  
estes autos.

Servidor



### CERTIDÃO NF. 113/15

Certifico haver expedido a Nota de Fôro contendo despacho ou sentença de fls. 59 para a publicação no Diário da Justiça.

João Pessoa, 27 de 11 de 2015

*AC*  
Servidor

### CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Fôro contendo o despacho ou sentença de fls. 59, foi publicado no Diário da Justiça do dia 01º / 12 / 2015.

João Pessoa, 01º de 12 de 2015

*AC*  
Servidor

### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação sobre o despacho de fls.

59

João Pessoa, 07 / 03 de 2016

*AC*  
SERVIDOR

### CONCLUSÃO

Em, 07 de 03 de 2016,  
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

*AC*  
Servidor





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA**  
**META 6 DO CNJ/TJPB**

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR: IPHAEP  
RÉU: JOAQUIM MESQUITA FILHO  
Processo nº: 0009371-83.2015.8.15.2001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO- CITAÇÃO INEXITOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO VÁLIDO DO RÉU. SANEAMENTO DO FEITO DETERMINADO. INÉRCIA DO AUTOR. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A petição inicial apta é um pressuposto de validade do processo e a sua ausência pode ser reconhecida a qualquer momento, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, levando à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA - IPHAEP em face de JOAQUIM MESQUITA FILHO, visando a recuperação de imóvel tombado pelo Estado da Paraíba, sob a proteção e vigilância do promovedor, de propriedade do demandado, situado na Av. Gama e Melo, 22, Varadouro, nesta cidade, o qual se encontra em estado de ruína, ante o abandono do proprietário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o promovido apresente projeto de obras emergenciais de recuperação, que deverá ser aprovado pelo autor e concluído em 30 dias, indisponibilidade do imóvel tombado, bem como o dever de vigilância, a fim de impedir invasões e/ou depredação do bem.

Pugna, ainda, em tutela de urgência, que após concluídas as obras emergenciais, seja o réu compelido a recuperação total do bem, depois de apresentação de projeto junto ao IPHAEP, em 120 dias, para execução no prazo de 12 meses, sob pena de aplicação de multa diária.

No mérito, requer a ratificação da tutela antecipada requerida,



indenização por danos morais, condenação em honorários sucumbenciais, citação do promovido e produção de provas. Instrui a exordial com documentos (fls. 16/52).

Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/55.

A intimação para cumprimento da decisão antecipatória e mandado citatório quedaram-se não exitosos, ante a não localização do promovido no endereço indicado na inicial, conforme certidão de fls. 58v.

Instada a parte autora a apontar, em 10 dias, novo endereço do réu, de modo a viabilizar a notificação da decisão antecipatória da tutela e o ato de citação, constando a advertência de extinção do feito sem julgamento de mérito, em caso de não cumprimento, nos termos do 485, IV, do CPC, o IPHAEP deixou transcorrer *in albis*, conforme certidão de fls. 59v.

**Os autos vieram conclusos para apreciação pelo grupo gestor da Meta 06-CNJ, por força da designação insculpida na Portaria GAPRE 137/2018, publicada no Diário da Justiça de 01/02/2018.**

**É o relatório.  
DECIDO.**

Diga-se, inicialmente que o feito foi ajuizado em 24.03.2015, e que a parte autora desde a distribuição da presente ação até o momento não fez nenhum requerimento, não se manifestando nos autos, mesmo quando intimada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, caracterizando total desinteresse na demanda proposta, como se denota cotejando-se os autos, especialmente da certidão de fls. 59 v.

Reza o art. 321 do Código de Processo Civil 2015:

**"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.**

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."**

Ademais, dentre os requisitos elencados no Código de Processo Civil para a petição inicial está a indicação do domicílio e endereço do réu, como dispõe em seu art. 319, II:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(..)

II- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastrado de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio de residência do autor e do réu;

(...)"



61  
de  
67

Desta forma, a ausência na petição inicial de qualquer dos elementos essenciais ao bom e regular andamento do processo, em especial do endereço do réu, configura vício sanável, cabendo ao Magistrado conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 330, IV e 485, IV do CPC.

Dáí conclui-se que por petição inicial apta, entende-se aquela que os dados constantes possibilitem que o réu seja encontrado, ausente tal requisito, deve ser oportunizado a parte autora, o saneamento, todavia, já recebida a inicial, com decisão antecipatória dos efeitos da tutela, não há que se falar em indeferimento da inicial, mas em extinção do processo por ausência de condição da ação ou pressuposto processual de existência, constituição ou desenvolvimento regular do processo.

É essa exatamente a hipótese dos autos.

A presença de requisitos mínimos impede a atuação judicial sobre a relação jurídica discutida, dificultando, sobremaneira, o eventual julgamento do mérito, o que atrai, portanto, a aplicação, ao caso, do art. 354 do CPC c/c o art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

De fato, a ausência de pressuposto processual conduz a extinção do processo, sem julgamento do mérito:

EM FACE AO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço na forma do art. 485, IV do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários (art. 18, Lei 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se e dê-se baixa.

**Processo inserido na Meta 06 do CNJ, proceda-se com urgência a movimentação do julgado, com as comunicações e providências pertinentes.**

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

  
**Barbara Bortoluzzi Emmerich**  
**Juíza de Direito Auxiliar**  
**META 06 DO CNJ - PORTARIA GAPRE n. 137/2018**



R. Hoje,

que 22.05.18

*[Handwritten signature]*

Remessa

Nesta data, faço remessa  
dos autos à 2ª Vara da Fazenda.

Dou fé,

que 23.05.18

*[Handwritten signature]*

DATA

Em, 14 de 06 de 2018, recebi  
estes autos.

*[Handwritten signature]*  
Servidor

CERTIDÃO Nº 73/18

Vol. I

Certifico e dou fé, que registrei a  
presente sentença de fls. 60/61.

João Pessoa, 20 / 08 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
Servidor

CERTIDÃO 34/18.

Certifico haver expedido a Nota de  
Fôco contendo despacho ou sentença  
de fls. 60/61 para a publicação no  
Diário da Justiça.

João Pessoa, 20 de 08 de 2018.

*[Handwritten signature]*  
Servidor



62

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em 27/11/2018, procedi no sistema de protocolo do processo, baixa de todos os documentos protocolizados e juntados em datas anteriores. Certifico ainda, a juntada nesta data, de demais petições/documentos que ainda não se encontravam nos autos. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 27/11/2018

  
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência N.º 50/2018.

João Pessoa, 27 de novembro de 2018.

  
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº **79 / 2018**, contendo o ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 27 de novembro de 2018.

  
Técnico Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 27 de novembro de 2018.

  
Técnico Judiciário

Observações:

( ) Processo apenso: \_\_\_\_\_

( ) Outros: \_\_\_\_\_

